



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.391

BELEM — QUINTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 1964

DECRETO N. 4448 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Desapropria por utilidade pública terreno à Av. José Bonifácio com a Rua Paes e Souza, pertencentes a diversos.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item 1.º, da Constituição Política do Estado, e de acordo com o que estabelece o Decreto-Lei Federal n. 3365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei Federal n. 2786, de 21-5-956,

DECRETA:

Art. 1.º Fica considerado de utilidade pública e desapropriado, na forma do decreto federal n. 3365, de 21-6-941, modificado pela Lei n. 2786, de 21-5-956, o terreno sito à Avenida José Bonifácio esquina com a Rua Paes e Souza, com a área total de quatro mil, seiscentos e sessenta e dois metros quadrados (4.662m²), com trinta (30) metros de frente pela José Bonifácio, por fundos assim caracterizado: Lateral direito, limite da Rua Paes e Souza com cento e quinze metros (115 mts), lateral esquerda com três (3) elementos; o primeiro com cinquenta e cinco metros (55 mts); o segundo com linha perpendicular ao primeiro para a esquerda, com dezesseis metros (16 mts) até o limite do terreno de Osvaldo Queiroz Mantelga e o terceiro com sessenta metros (60 mts) confinando com o terreno deste último mencionado, ficando a linha de fundo com quarenta e seis metros (46 mts) até a travessa Paes e Souza, pertencente às seguintes pessoas:

- 1 — Sra. Regina Marques.
- 2 — Sr. Antonio Dias Andrade.
- 3 — Sr. Francisco Gomes.
- 4 — Sr. José Queiroz.
- 5 — Sra. Raimunda Gonçalves.
- 6 — Sr. Voltaire Cisne.
- 7 — Sr. José Bezerra Escob.
- 8 — Sra. Nair Azevedo.

Art. 2.º Destina-se esse terreno à construção do 4.º Setor de distribuição de águas, sito à Av. José Bonifácio com a rua Paes e Souza, a cargo do Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 3.º O Departamento de Águas e Esgotos fica autorizado a promover e executar amigável

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Tte. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,
Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. FLAVIO GUY DA SILVA MOREIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. ELEYSON CARDOSO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:
Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Dr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:
Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:
Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ou judicialmente a presente desapropriação.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Governo

DECRETO N. 4449 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Aposenta "ex-offício" e de acordo com o art. 7.º, § 1.º do Ato Institucional, de 9 de Abril de 1964, o Delegado da Polícia Marítima e Aérea Dr. José Luiz Coêlho.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, combinado com os artigos 138, inciso V, 143 e 145, da Lei n. 749, de 24-12-53 e, considerando que o funcionário estadual Dr. José Luiz Coêlho,

ocupante do cargo efetivo de Delegado da Polícia Marítima e Aérea do Estado atentou contra a probidade da administração pública liberando mercadorias contrabandeadas, conforme ficou apurado no processo de investigação sumária mandado proceder a respeito;

Considerando que, tais deliberações se processaram por ordem superior;

Considerando que essas ordens eram manifestamente ilegais e portanto ao seu cumprimento não estava obrigado o funcionário;

Considerando, porém, a conjuntura política do momento em que tais liberações se processaram, quando a conspurcação da autoridade era a norma e o quadro geral, na administração da coisa pública era uma verdadeira disputa pelas vantagens indevidas, imorais e criminosas;

Considerando que uma autoridade menor para resistir ao exemplo vindo de cima precisaria estar forrada de excepcional caráter;

Considerando o funcionário José Luiz Coêlho é mais um sintoma do que uma causa;

DECRETA:

Art. 1.º Fica aposentado, ex-offício, de acordo com o art. 7.º, § 1.º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, o funcionário estadual José Luiz Coêlho, no cargo de Delegado de Polícia Marítima e Aérea, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.080.000,00, correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% de adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 9 de setembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado.
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Governo

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barrroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS	PUBLICIDADES	Cr\$
Anual 6.000,00	Uma Página de Con-	15.000,00
Semestral 3.000,00	tabilidade, uma vez	
OUTROS ESTADOS		
E MUNICIPIOS		
Anual 7.400,00	Por mais de duas (2)	
Semestral 3.700,00	vêzes, 10% de aba-	
VENDA DE DIARIOS		
Número avulso 30,00	Por mais de cinco (5)	
Número atrasado 35,00	vêzes, 20% de aba-	
O custo do exemplar dos ór-		
gãos oficiais, atrasados será		
acrescida de Cr\$ 30,00 ao ano.		
	O centímetro por co-	120,00
	luna, tem o valor	
	de	

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.
— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964**

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Myriam Edwiges Machado de Souza, ocupante do cargo de Oficial Auxiliar padrão I, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado do Governo, 2 anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo

com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Irene Costa Barbosa, ocupante do cargo de Contabilista, do Quadro Único, lotado na Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 12-6-947 a 12-6-957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Iracema Precilina Rival, ocupante do cargo de Estatístico-Auxiliar, classe G, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Esta-

tística, dois anos de licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1964**

O Governador do Estado :
resolve tornar sem efeito o decreto de 22 de julho de 1964, que exonerou, "ex-officio", de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Alirio Sabbá, do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado em Mocajuba, Termo da Comarca de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Flávio Moreira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado :
resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais o art. 161, item I, da mesma Lei 749, Alirio Sabbá, no cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, com lotação em Mocajuba, termo da Comarca de Cametá, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Flávio Moreira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado :
resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 293, alínea b), da Lei n. 2.284-A, de 18-3-1961 (Código Judiciário do Estado), o bacharel Ary da Mota Silveira, Juiz de Direito do Interior, da Comarca de Ponta de Pedras para a de Bragança, com exercício na 2a. Vara, vago com a promoção por antiguidade do bacharel Oscar Lopes da Silva, para a Comarca da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Flávio Moreira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado :
resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hugo Dias Francês, do cargo de Promotor Público do Interior, com lotação na Comarca de Tucuruí.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Flávio Moreira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE SETEMBRO DE 1964

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acordo com os arts. 50 e 51 da Lei n. 2.284-A, de 18-3-1961 (Código Judiciário do Estado) o bacharel Mair Moraes, para exercer por 4 anos o cargo de Pretor do Interior, com lotação em Senador José Porfírio, Termo da Comarca de Gurupá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de setembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Flávio Moreira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964**

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Regina Santos Cavalcante, ocupante do cargo de Escriturário, classe H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Despesas da Secretaria de Estado de Finanças, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 5 de agosto a 3 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a João Henrique Ribeiro, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Finanças, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 27 de julho a 4 de setembro do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 73, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Omar dos Santos Prata, do cargo de Engenheiro, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Hilmerando Cairo de Oliveira Menescal

Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Augusto Cunha de Carvalho, ocupante do cargo em comissão, de Chefe de Divisão, do Quadro Único, lotado no Departamento de Cooperativismo e de Assistência Sócio Rural da Secretaria de Estado de Produção, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 7 de julho a 4 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e mais o art. 161, item II da mesma Lei n. 749, Benedito Trindade Canuto, diarista equiparado da Secretaria de Estado de Produção (Servente), percebendo nessa situação os proventos anuais de cento e noventa e oito mil cruzeiros (Cr\$ 198.000,00), correspondente aos vencimentos integrais do cargo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabe-

lidade, disponibilidade, licença e férias, Tereza de Jesus Moura, extra-numerária diarista da Secretaria de Estado de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com

o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Aguiinaldo Torres de Freitas, extra-numerária diarista da Secretaria de Estado de Produção, 120 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 25 de junho a 22 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Secretário do Interior e Justiça.

Peticões:
Em 3/9/64

09 — Neuza da Silva Ramos, professora no município de Barcarena, solicitando pagamento de adicional — Ao Assessor da S.I.J., para exame.

075 — Elisa Pantoja Filocreão, professora no município de Cametá, solicitando pagamento de adicional — Ao Assessor da S.I.J., para reexame.

0312 — Bonvinda da Silva Bordó, servente da Escola Artur Porto, solicitando prorrogação de licença — Ao Assessor da S.I.J., para reexaminar.

0391 — Clarice Martins Barbosa, professora no município de Anhangá, solicitando pagamento salário de família — Ao Assessor da S.I.J., para reexame.

0769 — Milton Rodrigues Cordovil, guarda civil, solicitando licença especial — Ao Assessor da S.I.J., para reexame.

01057 — Luize Helena Miranda de Andrade, funcionária da Secretaria de Estado de Produção, solicitando efetividade — Ao Assessor da S.I.J., para reexame.

0122 — Ernani Tobias Cortinhas, sorvente da Secretaria de Segurança Pública, solicitando efetividade — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ge-

neral Secretário de Segurança Pública.

0272 — Antonio Bonna e outros funcionários da Secretaria de Saúde Pública, solicitando pagamento de gratificação de adicional — De acordo com o parecer. Encaminhe-se à Secretaria de Saúde Pública.

Ofícios:
Em 3/9/64

N. 28, do Departamento Estadual de Águas, anexo a petição de n. 0165 de 9/2/62 de Flávio Tocantins Vieira, solicitando pagamento de adicional — Ao Assessor da S.I.J. para reexame.

N. 121, do Departamento de Águas e Esgotos, anexo a petição n. 0412, de 12/4/62 de Dário Queiroz solicitando pagamento de adicional — Ao Assessor da S.I.J. para reexame.

N. 509, da Secretaria de Saúde Pública, anexo a petição de n. 0525-A de 29/5/62 de Silvino Martins de Araújo, solicitando equiparação — Ao Assessor da S.I.J. para reexame.

N. 1168, da Secretaria de Saúde Pública, anexo a petição de n. 020 de 4/1/62 de Ester Moreira Barreto, solicitando equiparação — Ao Assessor da S.I.J., para reexame.

N. 1, do Departamento de Administração, fazendo comunicação — Acusar recebimento e agradecer.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHO REGIONAL DE TRANSITO

O Conselho Regional de Trânsito, cumprindo o determinado na sessão de ontem e o estabelecido no art. 22 do Regimento Interno, RESOLVE:

Pelo voto de Minerva de seu Presidente, "Conceder Aumento" das tarifas de camionetas que fa-

zem a linha para Icoaraci, de Cr\$ 100,00 para Cr\$ 150,00.

Cumpra-se e publique-se.
Cel. José Manoel Ferreira Coelho

Presidente
Célio Sampaio

Relator
Dr. Vasco Borboréma

Dr. Oscar Castro
Joaquim Antunes

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

(D.A.E.)

Inscrição de firmas para a execução de obras diversas de expansão do Serviço de Águas e Esgotos de Belém

1 — As firmas que desejam candidatar-se para a execução de obras diversas para a expansão do serviço de abastecimento de águas e esgotos de Belém, deverão estar regularmente registradas no Departamento de Águas e Esgotos do Estado do Pará para os efeitos de adjudicação de obras por Concorrência Administrativa ou Pública.

2 — A inscrição no registro será feita a requerimento dos candidatos mediante despacho do Ilustríssimo Sr. Engenheiro Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, de acordo com suas especialidades, em uma ou mais das seguintes categorias:

a) Instalações elétricas de luz e força, sub estações, quadros de comando, de medição, equipamentos elétricos etc.;

b) Construções de estruturas de concreto armado, como castelos d'água, reservatórios subterrâneos, casas de bombas, edifícios vários, etc.;

c) Assentamento de canalizações, de ferro fundido, de cimento amianto, etc.;

d) Montagens de equipamentos diversos em estações de tratamento, setores de distribuição, etc.

3 — As firmas deverão possuir e relacionar em seus requerimentos os equipamentos necessários para a execução dos ditos serviços. No caso do assentamento das tubulações, estes equipamentos e ferramentas serão os recomendados e fornecidos pelas companhias fabricantes de tubos.

4 — As firmas interessadas deverão primeiramente se dirigir ao Departamento de Águas e Esgotos a fim de solicitar as instruções que servirão de orientação geral para o pedido de registro e para as Concorrências.

5 — O capital mínimo exigido é de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00).

Belém, do Pará, 3 de setembro de 1964.

(a) Wladimir de Souza Fauxis, Procurador Judicial do DAE.

VISTO: — Eng. Edmundo Sampaio Carepa, Diretor Geral do DAE.

(Ext. — Dia 10.9.64)

PORTARIA N. 710 — DE 17
DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de ... 1/6/1964, ao servidor Augusto Francisco do Nascimento, Viúva, lotado na O. R. M.-1 — 2.ª Residência — 1.º Distrito, os benefícios de salário-família, de acordo com o que estabelece o art. 4º da Resolução n. 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1350/64 sua certidão de casamento e de nascimento de seus quatro filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 17 de agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão
Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 716 — DE 17
DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Suspender, a contar de ... 1/6/1964, ao servidor Caetano Alves da Fonseca, Vigia, lotado na Provedoria Imobiliária, o adicional de dez por cento (10%) sobre os seus vencimentos de acordo com o art. 9º da Resolução n. 150, do Conselho Rodoviário, e tendo em vista o parecer da douta Assistência Jurídica, constante do Processo n. 1223/64.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 17 de agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão
Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 717 — DE 17
DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157,

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de ... 1/6/1964, ao servidor Raimundo Moreira Dias, Mecânico de 3.ª classe, lotado na C.R.M.-2 — 5.ª Residência do 2.º Distrito, os benefícios de salário-família, de acordo com o que estabelece o artigo 4.º da Resolução n. 502/64 — C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1172/64 sua certidão de casamento e de nascimento de seus quatro filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 17 de agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão
Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 718 — DE 17
DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de ... 1/6/1964, ao servidor Raimundo Moreira Dias, Mecânico, de 3.ª classe lotado na ... O.R.M.-2 — 5.ª Residência do 2.º Distrito, o adicional de dez por cento (10%) sobre os seus vencimentos de acordo com o artigo 9.º da Resolução n. 150 do Conselho Rodoviário, e tendo em vista o parecer da douta Assistência Jurídica, constante do Processo n. 1172/64.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 17 de agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão
Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 719 — DE 18
DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar, em atendimento à solicitação constante do ofício n. 8/64-CIS, de 17/8/64, o

funcionário Mario Nicolau Leal Martins, Tesoureiro do Quadro Unico deste Órgão para, sem prejuízo de seus vencimentos e respectivas vantagens, integrar uma Comissão de Balanço a ser efetuado na Tesouraria do 2.º Distrito Rodoviário Federal do D.N.E.R.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 18 de agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão
Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 720 — DE 18
DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de ... 1/6/1964, ao servidor Raimundo Malquiades Nogueira, Rádio-Operador lotado na 4.ª Residência — 2.º Distrito, os benefícios do salário família, de acordo com o que estabelece o artigo 4.º da Resolução n. 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1.651/64 sua certidão de seus seis filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 18 de agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão
Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 721 — DE 18
DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Repreender disciplinarmente de acordo com o art. 8, inciso II do Regulamento da P.R., o servidor Francisco de Assis Menezes, Guarda Rodoviário de 1.ª Classe, por ter alterado a 14 do corrente o horário da prestação de serviço do Pessoal da P.R.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 18 de agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão
Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 722 — DE 18
DE AGOSTO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei N. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Suspender disciplinarmente por 4 dias, a contar desta data o servidor Jamil Muniz Viana, Inspetor na Polícia Rodoviária, por não ter na qualidade de Chefe do Pessoal coletado os dados para a confecção das Folhas de Frequência do Pessoal da P.R., possibilitando terem sido as mesmas confeccionadas com flagrantes irregularidades. Devendo a referida suspensão ser convertida em multa conforme o art. 20 do Reg. da Polícia Rodoviária.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 18 de agosto de 1964.

Eng. Fernando José de Leão
Guilhon
Diretor Geral

Despachos proferidos pelo sr. dr. Diretor, durante o período de 27 a 31 de julho de 1964.

Autorização para comerciar

1 — Salatiel Paes Lobo, advogado, requereu o arquivamento da escritura pública de autorização para comerciar que Jorge Wilson Arbage outorgou à sua esposa dona Iracema Rodrigues Arbage. "Diário Oficial"

2 — Laboratórios Farmacêuticos

Vicente Amato — Usafarma S/A., Filial, estabelecido com escritório nesta capital à rua Gaspar Viana, n. 106, requereu o arquivamento de uma folha do "Diário Oficial" do Estado de São Paulo de ... 25-5-64, que publicou a Ata de sua Assembléia Geral Extraordinária com a devida nota de arquivamento da Junta Comercial do mesmo Estado realizada em 2-4-64, pela qual ficou delibera-

do a modificação da denominação social para "Usafarma S/A. — Indústria Farmacêutica".

Atas

3 — Pará Industrial S/A., requereu o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, que publicou a Ata de sua Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30-6-64 aprovando a proposta de Diretoria para aumento do capital e consequente modificação dos Estatutos.

4 — Banco de Crédito da Amazônia S/A., requereu o arquivamento das Atas de suas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas ambas em 30-6-64, em as quais foram aprovadas a eleição do Conselho Fiscal; fixação dos honorários da Diretoria; eleger nova Diretoria e tomar outras providências.

5 — Companhia Amazônia Têxtil de Aniaga (CATA), requereu o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, que publicou a Ata de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 5-6-64, que aprovou a reforma de seus estatutos em seu artigo 5.º.

Constituições

6 — Organização Moscovo de Importação e Comércio, Ltda., requereu o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 1.000.000,00; Objeto: Confeções, perfumarias, armarinhos, representações e afins; Sede: Rua 28 de Setembro, n. 136, nesta cidade; Prazo: Indeterminado; Sócios: Francisco Nery Barbosa, Irene Rodrigues Barbosa, casados e Maria Manoela Garcia Moscovo, solteira, todos brasileiros.

7 — Salatiel Paes Lobo, advogado, requereu o arquivamento do contrato social de Iracema Modas e Confeções Ltda., com o capital de Cr\$ 4.000.000,00, para a exploração do comércio de armarinho, confeções em geral, bijouteria, perfumaria, importação e exportação de mercadorias, sito nesta cidade à travessa 1.º de Março, n. 223 — térreo, prazo indeterminado, entre partes: — Irene Rodrigues Barbosa e Iracema Rodrigues Barbosa, brasileiras, casadas.

Recomposição

8 — Organização de Serviços Contábeis, Econômicos e Jurídicos (OSCEJ), requereu o arquivamento da recomposição do contrato social de Olaria Paraense Limitada, consistente na cessão de quotas que os sócios José Sidrim, Wolthza de Lima Sidrim, Jayme de Lima Sidrim, Alberto de Lima Sidrim e Rosita Montenegro Duarte Sidrim, fazem aos novos sócios quotistas Antônio Pereira Pedrosa, José Valente Moreira e Djard Lisboa Moreira, retirando-se da sociedade os sócios cedentes. O capital social fica elevado de Cr\$ 400.000,00 para Cr. 1.410.000,00, permanecendo, inalterado, sede, objeto e prazo, entre partes: — José Valente Moreira, brasileiro, casado, e Antônio Pereira Pedrosa, português, casado e Djard Lisboa Moreira, brasileiro, solteiro.

Alterações

9 — Cativo & Pepino Ltda., re-

quereu o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00.

10 — A. Sorte & Cia., requereu o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente na retirada do sócio Ireneo da Silva Fonsêca que cede e transfere ao novo sócio solidário Therezinha Dias Fonsêca, a sua quota de capital; aumento do capital social de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 4.000.000,00, permanecendo, inalterados, sede, objeto e prazo, entre partes: — Therezinha Dias Fonseca e Armando Sorte, brasileiros, casados.

11 — José da Rocha Jenú, técnico em contabilidade, requereu o arquivamento da alteração do contrato social de Redes do Ceará Ltda., consistente na abertura de uma Filial na cidade de Santarém, à rua 24 de Outubro, n. 780, neste Estado.

12 — Francisco Moreira Pacheco, contador, requereu o arquivamento da alteração do contrato social de Panificadora Santa Rita Ltda., consistente na modificação da redação da cláusula que fixa a retirada "pró-labore" de cada um dos sócios.

13 — M. P. Vieira, Engenharia e Comércio, Ltda., requereu o arquivamento do instrumento particular que modifica a razão social de M. P. Vieira (Engenharia e Comércio) para a denominação da requerente, com o capital de Cr\$ 3.000.000,00, sito nesta cidade à Avenida Presidente Vargas — Edif. Importadora, sala 207, 9.º andar, para a exploração do ramo de engenharia, comércio e representações em geral, prazo indeterminado, entre partes: — Maria Raimunda Peres Vieira e Ulysses Lauro Mendes Vieira, brasileiros, casados.

14 — Manoel Luiz Coelho, técnico em contabilidade, requereu o arquivamento da alteração do contrato social de "Caviro Representações Limitada", consistente na modificação da redação da cláusula "Quarta" referente a sede da sociedade à rua Arciprestes Manoel Teodoro, n. 638 e a gerência da firma e funções de caixa cabe exclusivamente à sócia Violeta Centeno Rodrigues.

Dissolução

15 — G. Amaral & Cia. Ltda., requereu o arquivamento da sua dissolução social, pela retirada dos sócios Heitor Julio Gonçalves Barreiros, Ydarnes Santos Martins e João Carlos Mafra de Amaral.

Registros Coletivos

16 — Organização Moscovo de Importação e Comércio Limitada, Iracema Modas e Confeções, Ltda., e M. P. Vieira, Engenharia e Comércio, Ltda., pediram, respectivamente, o registro dessas razões sociais.

Registros Individuais

17 — João Maria Arbate, brasileiro, solteiro, requereu o registro da firma J. Arbate, de que é responsável; Capital: Cr\$ 1.000.000,00; Sede: Rua Barão de Igarapé Miri, n. 1.415 e

1.421, nesta cidade; Objeto: Estância de madeiras.

18 — C. M. Fonsêca, com o capital de Cr\$ 100.000,00, estabelecido nesta cidade à travessa Frutuoso Guimarães, n. 261 — sala n. 1, para a exploração do comércio de peças e artigos eletrônicos, responsável: Georgina Meeiros da Fonsêca, brasileira, viúva, requereu o registro da aludida firma C. M. Fonsêca.

19 — J. C. Pegado, com o capital de Cr\$ 500.000,00, estabelecido à rua Cel. Luiz Bentes, n. 374, para a exploração do comércio de Botequim, bar e sorveteria, requereu o registro da mesma firma, responsável: — José Corrêa Pegado, português.

20 — Artur da Silva Peres, portuês, casado, requereu o registro que é responsável; Capital: Cr\$ 300.000,00; Objeto: — Venda de bebidas e fábrica de vinagre e água sabonosa; Sede: Honório José dos Santos, n. 694, nesta cidade.

Averbações

21 — Organização de Serviços Contábeis, Econômicos e Jurídicos (OSCEJ), requereu seja averbado no registro de "Olaria Paraense Ltda." a retirada dos sócios Alberto Lima Sidrim, José Sidrim, Wolthza de Lima Sidrim, Jayme de Lima Sidrim e Rosita Montenegro Duarte Sidrim que cederam suas quotas aos novos sócios Antonio Pereira Pedrosa, José Valente Moreira e Djard Lisboa Moreira.

22 — Manoel Luiz Cordeiro, técnico em contabilidade, pediu para averbar no registro de "Caviro Representações Limitada", a modificação da redação da cláusula "Quarta".

23 — R. Oliveira Monteiro (Confeções), pediu para averbar no seu registro que o início de suas operações comerciais será definitivamente contado a partir de 15 de outubro de 1964.

24 — Gabriel Lage da Silva, perito contador, pediu seja averbado no registro da firma Paredes & Cia. Ltda. o aumento do capital da aludida firma de Cr\$ 900.000,00 para Cr\$ 1.200.000,00 e bem assim a retirada do sócio Acalberto Valente Bentes e a admissão da sócia Noemia da Costa Paredes.

25 — Redes do Ceará Ltda., pediu para averbar no seu registro a abertura de uma filial na cidade de Santarém, neste Estado, à rua 24 de Outubro, n. 780 para qual destaca o capital de Cr\$ 500.000,00.

26 — Cativo & Pepino Ltda., pediu para averbar no seu regi-

tro o aumento do seu capital de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00.

27 — A. Sorte & Cia., pediu para averbar no seu registro a retirada da sócia Irene da Silva Fonseca e a admissão da nova sócia Therezinha Dias Fonseca; aumento do capital de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00; fixação da retirada "pró-labore" e transferência da sede do estabelecimento da Rua Padre Prudêncio, n. 16 para a rua Manoel Barata, n. 355.

28 — Lazaro Jaraclavsky, pediu para averbar no seu registro o aumento do seu capital de Cr\$ 10.000,00 para Cr\$ 100.000,00.

Cancelamentos:

29 — M. P. Vieira, Engenharia e Comércio, Ltda., requereu o cancelamento do registro da firma M. P. Vieira, Engenharia e Comércio, de que é sucessora.

30 — G. Amaral & Cia. Ltda., pediu o cancelamento do seu registro.

Leilão:

31 — Kenard Lima, leiloeiro da praça, pediu licença para efetuar no Domingo dia 12 do corrente, leilão de móveis e demais objetos que guarnecem o prédio residencial n. 298 sito nesta cidade à rua Angelo Custódio.

Livros:

32 — Durante a semana pediram legalização de livros: — Augusto & Carvalho, Linhas Correntes S. A., Albino Fialho, Laboratório, Drogas e Produtos Farmacêuticos, S. A., Booth (Brasil) Limited, Pará Industrial S. A., Livraria e Editora Nobel Ltda., Empresa de Navegação e Comércio Jari Ltda., Farmácia e Drogeria Cesar Santos Ltda., Nassar & Cia., Companhia Paraense de Latex — "Copala", J. Bouth & Cia., G. S. Brocchi & Cia., Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A., Indústria Reunidas Castanhalesense Ltda., B. Gonçalves & Cia., C. Fonseca & Cia. Ltda., Industrias Farmacêuticas Fontoura Wyeth S. A., Chamé S. A. Construção e Comércio, C. G. Palmolive S. A., Gonçalves Navegação S. A. Eternit de Brasil Cimento Amianto S. A., Fretahn & Cia., Jefferson da Costa & Cia., J. M. Gonçalves, José Antônio Pinheiro & Filho, Viúva Marcos Belicha, Comércio S. A., Armando P. Teixeira.

Certidões:

33 — Ainda durante a semana pediram certidões: — Edilson Moura Barroso, Jurema de Carvalho Martins, Ivan Cauby Lima Maranhão, José Afonso Teixeira e G. Amaral & Cia. Ltda.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

I. A. P. E. T. C.
DELEGACIA DO PARA
Concorrência Pública N.
02/64

— E D I T A L —

1 — O Delegado Estadual do I. A. P. E. T. C.,

Delegacia do Pará, sita à rua Aristides Lobo c/1.º de Março, leva ao conhecimento dos interessados que no dia 28.9.64, receberá propostas para o fornecimento do Material,

conforme discriminação abaixo:

Limpador de para-brisa	1
Cabo de velocímetro	1
Pneu 710 x 15, 10 lonas	4
Câmara de ar	4
Espelho retrovisor	1
Suíte p/ o pisa-pisca	1
Polimento	1 litro
Estôpa	1 quilo
Pneu 650 x 15, 8 lonas	4
Câmara de ar	4
Relógio contaquilometro	1

Inscrição

2 — Para serem aceitos à licitação, os interessados deverão apresentar em sobrecarta fechada, independente m e n t e de que contiver a proposta propriamente dita, que deverá, também, vir fechada e lacrada, os seguintes documentos:

a) quitação com o Imposto Sindical (empregado e empregador);

b) relação da Lei dos 2/3 (certidão);

c) certidão de quitação com a Previdência Social revalidada mensalmente, conforme determinam o Decreto 48.959-A de 19.9.60 e a Portaria MTIC-229 de 22.10.60;

d) certificado liberatório da Comissão Estadual de Ensino Primário pelas Empresas (art. 168, inciso III da Constituição Federal e art. 1.º do Decreto 50.423 de 1961);

e) quitação com impostos federais, estaduais e municipais e certidão negativa do Imposto de Renda;

f) contrato social ou declaração da firma, se for estrangeira, também prova de autorização para funcionar no País;

g) número de inscrição no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou repartição local equivalente;

h) prova de que votou na última eleição, pagou multa ou se justificou devidamente para os titulares das firmas individuais;

i) prova de cumprimento do decreto 50.423 que dispõe sobre a prestação de ensino gratuito nas empresas.

21) A exibição do certificado de inscrição expedida pelo Departamento Federal de Compras (D. F. C.), na forma do Decreto-Lei número 6204, isenta o interessado de apresentar a referida documentação com exceção dos itens c, d e i.

22) Se o certificado não fizer menção expressa de que foi apresentado qualquer dos documentos exigidos no presente edital, ficará o concorrente obrigado a apresentá-los juntamente com o referido certificado.

23) As firmas inscritas no Instituto para a especialidade ficarão dispensadas de apresentar a documentação supra-citada. Neste caso, entretanto, será obrigatório a apresentação, no ato da abertura das propostas, do CARTÃO DE INSCRIÇÃO DO INSTITUTO, em vigor bem como dos documentos de que tratam as alíneas c, d e i.

Apresentação das propostas

3) As propostas, de preferência datilografadas, devem ser apresentadas em envelope fechado, com número da concorrência, nome e endereço da firma concorrente mencionados por fora. Devem ser redigidas com toda clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, em duas vias, devidamente datadas e assinadas.

31) As propostas deverão consignar:

a) preço unitário.

b) prazo de entrega.

c) uma declaração de completa submissão a todas as cláusulas do presente edital.

4) As propostas vigorarão pelo prazo de 30 dias, a contar da data de encerramento da concorrência.

5) A critério do INSTITUTO, poderão deixar de ser consideradas as propostas que consignarem prazo de entrega superior a 30 dias.

6) Em caso de empate

do preço, terá preferência a proposta de melhor prazo. Se prevalecer o empate, o INSTITUTO fará nova licitação entre os concorrentes empatados a qual vencerá sobre o maior abatimento (entre os concorrentes empatados a qual) em relação à oferta.

7) O INSTITUTO levará em consideração, no julgamento das propostas a qualidade do material empregado, devendo o fornecedor declarar expressamente o tipo do material.

8) O INSTITUTO se reserva o direito de não adjudicar encomendas a fornecedores que se encontrem em atraso no cumprimento de Ordens de Fornecimento.

9) O prazo de entrega estabelece é improrrogável. A falta de cumprimento das mesmas sujeitará o fornecedor às penalidades previstas. Todos os prazos são contados em dias corridos.

Adjudicação do fornecimento

10) Para as adjudicações de valor entre Cr\$ 100.000,00 a Cr\$ 200.000,00 será exigida a caução de Cr\$ 10.000,00 e para as superiores, 5% do valor total da encomenda, que poderá ser recolhida em moeda corrente ou em títulos da Dívida Pública Federal, à cotação do dia do recolhimento.

11) O INSTITUTO se reserva o direito de adjudicar a encomenda de acordo com os resultados da concorrência.

Penalidades

12) O fornecedor ficará sujeito a multa de 10% sobre o valor total da encomenda, por inadimplemento de qualquer cláusula ou condição do compromisso assumido, ressalvado o disposto no item seguinte.

13) Ficará sujeito, ainda o fornecedor, à multa de 0,3% sobre o valor do fornecimento em atraso, por dia que ultrapassar o prazo de entrega es-

tabelecido.

14) As multas serão calculadas na base indicada, por dia de atraso sobre o valor do material entregue com atraso ou não entregue, contado o prazo a partir do dia fixado para o atendimento da ordem do INSTITUTO até a data da entrega, no primeiro caso e até o do cancelamento da Ordem de Fornecimento, no segundo caso, limitado o total da multa a um terço do valor do fornecimento.

15) Se o fornecedor recusar-se a fornecer o material proposto, ou vier a entregá-lo fora das especificações e condições pre determinadas o INSTITUTO poderá independentemente de qualquer aviso ou notificação, optar pela convocação do segundo colocado ou pela abertura de cotação de Preços. Em qualquer dos casos ocorrerá por conta do fornecedor faltoso a diferença entre o preço do material cotado e aquele por quanto o Instituto vier a adquirir, sem prejuízo do previsto no item anterior.

Avisos sobre a concorrência

16) Será afixado na Secção de Compras um quadro discriminativo contendo os nomes dos concorrentes e os preços oferecidos, bem como qualquer aviso que se refira a presente concorrência. Na mesma Secção serão prestados quaisquer outros esclarecimentos da presente concorrência.

Anulação e transferência da Concorrência

17) A critério do INSTITUTO esta concorrência poderá ser anulada ou transferida, sem que, por este motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

Belém,

Walfrido Ramos
Resp. pelo Exp. da
Delegacia.
(Ext. 10.9.64)

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGÓTOS
Edital de Concorrência N. 6-64

O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGÓTOS leva ao conhecimento dos interessados que, no décimo quinto (15o) dia, a contar da data da primeira publicação deste Edital, às dez (10) horas, em sua sede, à Avenida Independência n. 1201 — Belém, Estado do Pará, receberá propostas para execução da rede de Abastecimento de Água na cidade de Belém, conforme discriminação abaixo:

- a) Execução da linha tronco de distribuição do 5o. Setor do Abastecimento de Água de Belém, na Travessa Mauriti, a partir da Avenida Duque de Caxias, até o bairro do Telegrafo Sem Fio, com respectivos cruzamentos;
 - b) Execução de trêchos da rede de distribuição de água em vários pontos da cidade;
 - c) Execução de caixas para registros, de acôrdo com os detalhes;
 - d) Bloco de ancoragens, quando necessários.
- 1) A proposta deverá discriminar a escavação por M3, variando conforme:
 - profundidade: até 1,10 m e até 1,70 m
 - tipo de revestimento das ruas: Terra paralelepipedo cimentado Pintura asfáltica
 - 2) Deverá constar da proposta o reatêro por M3, com apiloamento;
 - 3) Para execução da rede propriamente dita, os preços deverão variar:
 - Segundo o tipo do material a ser empregado: Amianto cimento Ferro fundido: com junta elástica com junta de chumbo
 - Segundo o diâme-

- tro: de 2" até 6" de 8" até 18"
- 4) Os projetos e especificações serão entregues aos interessados no Departamento de Águas e Esgótos, no endereço acima, dentro do horário das onze (11) horas às treze (13) horas, nos dias de expediente.
 - 5) A proposta deverá ser apresentada em quatro vias, em sobre carta fechada, dirigida ao ilustríssimo Senhor Engenheiro Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgótos, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas e devidamente assinada pelo titular (es), sócio (s), diretor (es) ou procurador (es) com capacidade para fazê-lo, mencionando o número do Edital, objeto da proposta, preço (s) em algarismos e por extenso para cada serviço, declaração que conhece o local do serviço e suas atuais condições, orçamento quantitativo e qualitativo em quatro (4) vias, modalidade de pagamento, declaração de inteira submissão aos termos do presente Edital, às leis que regulamentam o assunto e a todas as especificações, projetos, memoriais técnicos e anexos porventura apresentados antes da realização da Concorrência;
 - 6) O preço ajustado sofrerá alterações somente com a decretação de novos níveis salariais;
 - 7) A caução para garantia da proposta será de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), a ser depositada no "Banco do Estado do Pará" mediante officio do Departamento de Águas e Esgótos que será fornecido

- 8) A adjudicação dos serviços far-se-á mediante contrato a ser registrado no Tribunal de Contas e prestação de garantia, equivalente esta, a cinco por cento... (5%) do valor da empreitada e que será feita antes da assinatura do contrato, em moeda corrente ou em títulos de Dívida Pública Federal, tomados à cotação do dia do depósito;
 - 9) A empreiteira ficará sujeita à multa de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), dobrada em caso de reincidência, por cada infração ao contrato, desde que este não seja rescindido;
 - 10) Em qualquer situação, sempre a decisão final desta Concorrência caberá ao Senhor Engenheiro Diretor Geral do DAE, o qual escolherá a proposta que mais vantagens der ao DAE, independente do valor material das mesmas;
 - 11) No caso do Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgótos, de acôrdo com os interesses do DAE, anular toda ou parte da presente Concorrência ou caso o Tribunal de Contas não registre o contrato, não caberá à firma classificada qualquer reclamação ou indenização, seja a título que for.
- Belém, 4 de setembro de 1964.
Eng. Edmundo Sampaio Carepa
Diretor Geral do DAE (Ext. — 10|9|64)
- SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS**
Compra de terras
De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Armando Pin-

dubussú de Castro, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para à indústria agrícola, sitas na 19a. Comarca, 51o. Termo, 51o. Município de Igarapé-Miri e 136o. Distrito com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela frente, com o furo Joana Pinto, lado esquerdo com herdeiros de Catarina de Sena e outros, lado direito com Benedito de Miranda Castro e Maria Celeste de Miranda Castro e fundos, com herdeiros de Catarina Sena de Moura e outros o terreno tem como limites naturais, pela frente o furo Joana Pinto, lado de baixo, o igarapé Joana Pinto e de cima o igarapé Limão. Medindo o referido lote de terras, 800 braças de frente por 800 ditas de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edificio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Igarapé Miri.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 7 de agosto de 1964.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T-10.379-9, 19 e 29.9.64)

EDITAL DE CHAMADA
Pelo presente edital, fica notificado o sr. Mário Adalberto Fonseca, ocupante do cargo de Servente padrão E do Quadro Unico, lotado no Serviço de Cadastro Rural da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas para dentro de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova, de força maior ou coação ilegal seja proposta sua demissão nos termos do art. 205, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Nelsonita Yara Gon

galves Rodrigues da Silva
Chefe de Expediente do re-
ferido Serviço, autuei o pre-
sente edital, extraído do mes-
mo cópia, para ser publicado
no "Diário Oficial".

Belém, 18 de junho de 1964
Maurício Uirajara Veiasco
da Azevedo
Chefe da Comissão do

S. C. R. E.
Dil-rmando Menescal
Secretário de Estado da
S. E. O. T. A.
(G. 14 — 15 — 18 — 19 —
20 — 22 — 25 — 26 — 27 —
28 — 29 — 31/8 e 1 — 2 —
3 — 4 — 5 — 9 — 10 — 11
2 — 15 — 16 — 17 — 18 —
19 — 22 — e 23.9.64)

único do art. 18 dos Estatutos Sociais).

Belém, 05 de setembro de 1964. — a) Adalberto Kovacs Nogueira, diretor-técnico.

(T. 10366 — 5, 9 e 10/9/64)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECCÃO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Solicitador-Acadêmico desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito Jesus do Bonfim Mario de Medeiros, brasileiro, casado, e José Bonifácio Monteiro, brasileiro, solteiro, e no Quadro de Advogados, o Bacharel em Direito Roque Pires Macatrão, brasileiro, casado, todos residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 28 de agosto de 1964. — a) João Alberto Castelo Branco de Paiva, 10. secretário.

(T. 10.367 — 5, 9, 10, 11 e 12/9/64)

FALÊNCIA DA FIRMA ALCIDES MARQUES

QUEIROZ & COMPANHIA

AVISO AOS CREDITORES

Por determinação da Exma. Sra. Dra. Lygia Dias Fernandes, Juíza de Direito da 5a. Vara Cível, aviso a todos os credores habilitados da falência da firma ALCIDES MARQUES QUEIROZ & COMPANHIA, que encontram-se, em meu cartório, as declarações de crédito, as quais poderão ser impugnadas, no prazo de cinco (5) dias, a contar da primeira publicação, consoante estabelece o art. 87 da Lei de Falência.

Belém, 3 de Setembro de 1964.

(a) Eduardo Castelo Branco Leão — Escrivão.

(Ext. — Dias 9 e 10/9/64)

"A EQUITATIVA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL"

SOCIEDADE MÚTUA DE SEGUROS GERAIS

Assembléia Geral Extraordinária -- 2a. Convocação

São convidados os senhores segurados desta Sociedade a se reunirem, em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 21 do corrente, às 10 horas, na sede social, à avenida Rio Branco n. 125, 7o. andar, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Alteração dos Estatutos da Sociedade;

b) Interesses Gerais.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1964. — (aa) Leodegário Adail de Moraes, presidente; Lino Machado Filho, diretor superintendente; José Bernardino Pontes Riudades, diretor financeiro; Remo Pilla, diretor secretário.

(Ext. — 10 e 11/9/64)

AMAZÔNIA S/A — INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO

Carta de Autorização n. 139 — SUMOC

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Convocação

São convocados os senhores acionistas da "Amazônia S/A. — Investimento, Crédito e Financiamento". Carta de Autorização n. 139 da Superintendência da Moeda e do Crédito — SUMOC — a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no próximo dia 8 de setembro de 1964, às 08 horas, na sede social da empresa à Av. Portugal 323 — 2o. andar — salas 209/13, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) renúncia de diretor;

b) o que ocorrer.

Belém, 26 de agosto de 1964.

(aa) Napoleão Carneiro Brasil, Diretor-Presidente e Ferdinando Pinto, Diretor-Comercial, respondendo pelo Diretor-Técnico.

(Ext. — 29/8, 1 e 5/9/64).

ANÚNCIOS

RESUMO DOS ESTATUTOS

GREMIO RECREATIVO CANARINHO

Aprovados em Sessão de Assembléia Geral realizada no dia 25 de outubro de 1962.

Denominação: — "Grêmio Recreativo Canarinho".

Fundo social: — É constituído de: joias, mensalidades, donativos, contribuições, etc..

Fins: — a) promover os desportos, de acordo com as suas possibilidades, assim como proporcionar diversões para o aprimoramento físico, moral e social de seus associados;

b) prestigiar outras agremiações congêneras, fazendo representar em suas festas competições, solenidades e outras realizações, sempre que possível;

c) manter estreito intercâmbio com outras agremiações.

Data da Fundação: — 23 de Junho de 1962.

Sede: — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Duração: — Tempo Indeterminado.

Administração e Representação: — A Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria: — 1 ano.

Responsabilidades: — Os sócios desta Agremiação não respondem, mesmo subsidiariamente, pelas obrigações do Clube.

Dissolução: — A dissolução do Clube só poderá ser discutida e resolvida pela maioria de sócios quites, em Assembléia Geral.

Uma vez aprovada a dissolução do Clube, todos os seus móveis e imóveis serão vendidos, com o produto da venda serão pagos os seus débitos legais, o restante será entregue a um hospital público ou obra de assistência social, por designação da Assembléia Geral.

Diretoria: — Presidente: Bianor Norat Carneiro, brasileiro, solteiro, funcionário federal, residente à Rua Visconde de Souza Franco, 566.
Vice-Presidente: João Cortinhas, brasileiro, bancário, solteiro.

1o. Secretário: Henoch Athayde Neto, brasileiro, solteiro, funcionário federal.

2o. Secretário: Fernando Duarte Rayol, brasileiro, casado, funcionário federal.

Tesoureiro: Tarcísio Rodrigues Mino, brasileiro, solteiro, Tesoureiro.

Diretor do Departamento

Rol. Públicas e Sec.: Osvaldo Vasconcelos Penedo, brasileiro, solteiro, comerciário.

Diretor de Esporte: Américo de Oliveira Bentes, brasileiro, casado, motorista.

Belém, 9 de setembro de 1964.

a.) BIANOR NORAH CARNEIRO, Presidente.

(T. 10391 — 10/9/1964)

(*) TAXI AEREO KOVACS S/A.

Assembléia Geral Extraordinária — Convocação

Ficam convocados os senhores acionistas do Taxi Aéreo Kovacs S/A., para uma assembléia geral extraordinária a realizar-se no dia 31 de agosto do ano em curso, às 17 horas, em sua sede, no Boulevard Dr. Freitas n. 2.180, nesta cidade, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) eleição para cargos na Diretoria, em consequência de vagas ocorridas na mesma;

b) outros assuntos, de interesse da sociedade.

Belém, 22 de agosto de 1964. — a) Adalberto Kovacs Nogueira, diretor-técnico.

(T. — 10.313) — 5 e 9/9/64)

OBS.: — Por lapso de paginação, este Edital deixou de ser publicado nos dias 25 e 26 do mês de agosto p. p.)

TAXI AEREO KOVACS S/A.

Assembléia Geral Extraordinária — 2a. Convocação

Ficam convocados os senhores acionistas de Taxi Aéreo Kovacs S/A., para se reunirem em assembléia geral extraordinária, a realizar-se no dia 15 de setembro, às 20:00 horas, na sede social, à avenida Dr. Freitas n. 2180, a fim de deliberarem, em 2a. convocação, sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Eleição para cargos vagos na Diretoria;

b) Outros assuntos de interesse social.

Em 2a. convocação, se deliberará qualquer que seja a soma do capital social representado pelos acionistas que comparecerem (parágrafo



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELEM — QUINTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 1964

NUM. 6.205

ACORDÃO N. 349

Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Vivaldo Gomes Nazaré a seu favor
Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do desembargador Alvaro Pantoja conceder ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrado a favor de Vivaldo Gomes Nazaré, preso em flagrante em maio p. passado, segundo a informação da autoridade policial, como incurso nas penas do art. 281 do Código Penal, sem, entretanto, até a presente data, ter sido remetido os autos ao doutor Juiz competente para efeito de denúncia e formação de culpa.

Belém, 15 de junho de 1964.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de agosto de 1964.

LUIS FARIA Secretário

ACORDÃO N. 350

Habeas-Corpus Liberatório da Capital

Impetrante: — Odilson Ferreira Novo a favor de José Rodrigues de Carvalho vulgo "Zé do Arão"

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Estado, contra os votos dos desembargadores Ferreira de Souza, Agnano Monteiro Lopes e Amazonas Pantoja, negar a ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de José Rodrigues de Carvalho, vulgo "Zé do Arão", visto encontrar-se o paciente preso por crime de homicídio, devendo, todavia, o dr. juiz proceder, de imediato, a restauração dos autos respectivos, já ordenada em decisão anterior.

Custas da lei.

Belém, 24 de junho de 1964.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de agosto de 1964.

LUIS FARIA Secretário

ACORDÃO N. 351

Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — O Advogado de Ofício João Francisco de Lima Filho

Paciente: — Tomé Pinheiro de Souza

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra os votos dos desembargadores Ferreira de Souza e Agnano Monteiro Lopes, negar a ordem impetrada a favor de Tomé Pinheiro de Souza,

legalmente, preso aguardando julgamento pelo

Tribunal do Juri, determinando, todavia, que o doutor juiz da Comarca de Oriximiná proceda, de imediato, a restauração dos autos respectivos, em caso de extravio, ou solicite a sua devolução à Auditoria Militar do Estado para o prosseguimento normal do processo.

Custas da lei.

Belém, 1 de julho de 1964.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de agosto de 1964.

LUIS FARIA Secretário

ACORDÃO N. 352

Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Pedro Reis Silva a seu favor

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos negar a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrado a favor de Pedro Reis Silva a vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente preso por crime de homicídio determinando, todavia, a sua devolução ao distrito da culpa.

Custas da lei.

Belém, 22 de Julho de 1964.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

tor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de agosto de 1964.

LUIS FARIA Secretário

ACORDÃO N. 353

Reclamação Cível da Capital

Reclamante: — O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA)

Reclamado: — O Dr. Juiz de Direito da 4a Vara

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, não conhecer da presente reclamação formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará contra o ato do Exmc. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, por incabível na espécie, tratando-se como se trata, de despacho que julgou deserta a apelação com recurso previsto em lei.

Custas da lei.

Belém, 15 de julho de 1964.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de agosto de 1964.

LUIS FARIA Secretário

ACÓRDÃO N. 354
Licença para tratamento de saúde de Igarapé-Açu

Requerente: — Conceição Mercês Gusmão Falcão, Pretora da Comarca de Igarapé-Açu

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, á unanimidade de votos, conceder a bacharela Conceição Mercês Gusmão Falcão trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, a vista do atestado médico de fls.

Belém, 15 de julho de 1964.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de agosto de 1964.

LUIS FARIA Secretário

ACÓRDÃO N. 355
Licença para tratamento de saúde de Cametá

Requerente: — Maria Izabel Benone Sabá, Pretora de Mocajuba

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, á unanimidade de votos conceder a bacharela Maria Izabel Benone Sabá, Pretora de Mocajuba, Comarca de Cametá, vinte (20) dias de licença para tratamento de saúde a partir do dia 10 do corrente, á vista do atestado médico de fls.

Belém, 15 de julho de 1964.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de agosto de 1964.

LUIS FARIA Secretário

ACÓRDÃO N. 356
Pedido de Licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente: — Angelina Lins da Silva Leal, funcionária da Secretaria deste Tribunal de Justiça

Relator: — Desembargador do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça á unanimidade de votos, conceder á funcionária da Secretaria Angelina Lins da Silva Leal, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, á vista do atestado médico de fls.

Belém, 15 de julho de 1964.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de agosto de 1964.

LUIS FARIA Secretário

ACÓRDÃO N. 357
Pedido de Licença para tratamento de saúde de Vizeu

Requerente: — Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Vizeu

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, á unanimidade de votos, conceder ao bacharel Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Vizeu, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 10 do corrente, á vista do atestado médico de fls.

Belém, 15 de julho de 1964.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de agosto de 1964.

LUIS FARIA - Secretário

ACÓRDÃO N. 358
Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Oséas Ramos de Miranda Serrão

Paciente: — Manoel Clementino de Oliveira

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, negar á ordem de "habeas-corpus" impetrada a favor de Manoel Clementino de Oliveira, á vista da informação do doutor Juiz de Direito da Comarca de Soure de encontrar-se o paciente preso preventivamente como incurso nas penas do art. 218 do Código Penal Brasileiro, estando o processo em tramitação normal.

Custas da lei.

Belém, 15 de julho de 1964.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de agosto de 1964.

LUIS FARIA Secretário

ACÓRDÃO N. 359
Apelação Cível de Cametá

Apelantes: — Remigio Rodrigues Ladislau e sua mulher

Apelados: — Maria de Nazaré Valente Machado e seu filho

Relator: — Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes

EMENTA: — Nos termos do art. 839 do Código de Processo Civil, alterado pela lei n. 4.200, de 5 de dezembro de 1963, das sentenças de primeira Instância de valor igual, ou inferior ao dobro do salário mínimo vigente nas capitais dos Territórios e Estados, só se admitirão embargos de nulidade e infringentes do julgado e embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca de Cametá, em que são apelantes, Remigio Rodrigues Ladislau e sua mulher, sendo apelados, Maria de Nazaré Valente Machado e seu fi-

lho: Os apelados propuzeram, na comarca de Cametá, contra os apelantes ação de nulidade de escritura e reinvidicação de bens, que foi julgada procedente. Os réus, informados, apelaram na decisão.

O Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado opinou pelo desacolhimento do apelo.

Não é de se conhecer da apelação, face aos termos imperativos do art. 839 do Código do Processo Civil, alterado pela lei n. 4.200, de 5 de dezembro de 1963.

Na verdade, em consequência daquele diploma legal, tornaram-se inapeláveis as sentenças proferidas em causas cujo valor seja inferior ao duplo salário mínimo da Capital do Estado em que as mesmas se processaram.

A causa objeto da apelação, deu-se o valor de Cr\$ 60.000,00, abaixo, pois, do teto legal. De tais sentenças, só se admitem embargos de nulidade e infringentes do julgado e de declaração.

Dest'arte:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça por unanimidade, em não conhecer da apelação por incabível na especie.

Belém, 9 de Julho de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnano Monteiro Lopes, Relator. Fui presente, Augusto Rangel de Borborema, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 31 de agosto de 1964.

LUIS FARIA - Secretário

ACÓRDÃO N. 360
Apelação Cível da Capital

Apelante: — União Esportiva

Apelada: — Almira Bordalo da Silva

Relator: — Desembargador Ferreira de Souza

EMENTA: — Retomada. Não pode ser indeferido o pedido de retoma-

da, com fundamento no art. 15, inciso II, da Lei do Inquilinato, quando a Autora satisfaz os requisitos necessários a invocação desse dispositivo legal, provando ser proprietária do imóvel retomando, residir em prédio alheio por não possuir outro de sua propriedade, e ser o pedido o primeiro por ela formulado.

Vistos, relatados e discutidos etc.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, á unanimidade, em negar provimento a apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Assim decidem porque, pedida para uso próprio, em fundamento no art. 15, inciso II da lei do Inquilinato, a retomada não podia ser indeferida, como pretende a Apelante, eis que a Autora satisfaz os requisitos necessários á invocação do referido dispositivo legal, provando ser proprietária do imóvel retomando, residir em prédio alheio por não possuir outro de sua propriedade, e ser o pedido o primeiro por ela formulado.

Diante dessa prova, toda ela documental reatava ao doutor Juiz "a quo", como acertadamente o fez, concluir pela procedência da ação.

No que tange as benfeitorias que a locatária teria feito no prédio, e em razão das quais pede lhe seja reconhecido o direito de retenção muito embora tais benfeitorias existam, algumas, até da classe das necessárias, não pode a Apelante pleitear o direito de retenção, já que o renunciou expressamente no contrato locatício, conforme está na cláusula quinta, "in ve bis":

"A locatária obriga-se a entregar o prédio, ao deixá-lo, com o respectivo "habite-se" das autorida-

des competentes, sem reito a qualquer indenização nem retenção por qualquer benfeitoria, ainda que necessária".

Belém, 21 de maio de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 31 de agosto de 1964.

LUIS FARIA Secretário

ACÓRDÃO N. 361

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Claudio Costa

Apelado: — Afonso Augusto Aguiar

Relator: — Desembargador Ferreira de Souza

EMENTA: — Retomada. É de se julgar procedente o pedido quando o locatário não destroi a presunção "juris tantum" de sinceridade que milita em favor do retomante.

Vistos, relatados e discutidos etc.

A decisão apelada está em condições de ser confirmada.

O despejo foi pedido para uso próprio, com fundamento no art. 15, inciso II da Lei do Inquilinato, e o Autor satisfaz desde logo os requisitos exigidos por esse dispositivo, já que a sua qualidade de proprietário não foi contestada e provou ele morar em prédio alheio.

A alegação de insinceridade feita pelo Apelante ficou em palavras, desacompanhada de qualquer prova. Não se destruiu, assim, a presunção "juris tantum" que milita em favor do retomante.

Ex-positis,
Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento a apelação, unanimemente.

Custas, pelo Apelante.
Belém, 21 de maio de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza,

Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do

Pará-Belém, 31 de agosto de 1964.

LUIS FARIA Secretário

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL HASTA PÚBLICA

A doutora Lídia Dias Fernandes, Juiz de Direito da Quinta Vara de Direito e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de hasta pública com o prazo de vinte dias virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia vinte e três (23) do mês próximo de setembro, às dez (10) horas, no Palacete do Fórum à Praça D. Pedro II e sala de audiências da titular acima, irá a público pregão de venda e arrematação em hasta pública, o bem abaixo descrito, penhorado para garantir o pagamento do pedido e demais despesas decorrentes da ação executiva proposta por Octacílio Braga Nascimento, brasileiro, casado, agente comercial, domiciliado e residente nesta cidade, contra Geraldo Teixeira da Costa, brasileiro, comerciante e funcionário público federal e sua mulher Raimunda Herundina Lavor Teixeira da Costa, brasileira, residentes e domiciliados nesta cidade, a saber:

Terreno edificado nesta cidade, à travessa Três de Maio, trecho compreendido entre as ruas Paris e Caripunas, coletado sob o n. 2.226 (dois mil duzentos e vinte e seis), medindo sete metros de frente por setenta metros de fundos (7,00m x 70,00m), confinando de ambos os lados com propriedade de quem de direito, com as seguintes características: construção térrea, com sala de visitas, varanda, dois quartos, assoalhados; cozinha e sanitários mosaícos, avaliados em dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00).

Quem pretender arrematar referido bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, a fim de dar seu lance ao Porteiro dos Auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O comprador pagará à Banca o preço de sua arrematação, as comissões de Porteiro, Escrivão, custas de arrematação e respectiva Carta. E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, será o presente edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 31 dias do mês de agosto de 1964. Eu, Ruy Barata, Escrivão Vitalício do Cartório do Quarto Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital, mandei datilografar e subscrevo.

(a) Lídia Dias Fernandes, Juiz de Direito da 5a. Vara da Comarca da Capital.

(T. 10.389 — 10-9-64)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de julgamentos da 2a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 10 de setembro corrente para julgamento, pela 2a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital —
Apelante — Angelina Pinho —
Apelada — Maria José Argueles Mota — Relator — Desembargador Ferreira de Souza.

Idem — Idem — ex-officio —
Marabá — Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Marabá — Apelados — João Sarmento de Carvalho e Maria Diana Queiroz Carvalho — Relator — Desembargador Amazonas Pantoja.

Apelação Cível — Capital —
Apelante — Adriano Nogueira Lopes — Apelada — Lourena Pereira Oeiras — Relator — Desembargador Amazonas Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de setembro de 1964.

(a) Luís Faria, Secretário.

Anúncio de julgamento da 2a. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 10 de setembro corrente para julgamento pela 2a. Câmara Penal, a Apelação Penal da Comarca de Igarapé-Miri, em que é apelante, Lourival Sinimbu Lopes; e, apelada, a Justiça Pública, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Amazonas Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de setembro de 1964.

(a) Luís Faria, Secretário.

Anúncio de julgamento da 1a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 15 de setembro corrente para julgamento pela 1a. Câmara Cível "ex-officio" da Comarca de Vizeu, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca — recorridos, Antonio Furtado de Lima e José Humberto Furtado, sendo Relator o Exmo. Sr. Desembargador Aluízio Leal.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de setembro de 1964.

(a) LUIS FARIA, Secretário.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO IX

BELEM — QUINTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 1964

NUM. 2.365

ACÓRDÃO N. 8593
Proc. 529-64

Vistos, etc.
Maria Augusta Moreira de Araújo, ocupante efetiva do cargo de Auxiliar Judiciário PJ-9, do Quadro da Secretaria desta Egrégia Corte Eleitoral, pleiteia o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 15 da Lei n. 2.831, de 20.7.56, combinado com o art. 164 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Est. dos Func. Civis da União).

Em abono de sua pretensão, alega a requerente ter sido contado a seu favor, por esta Egrégia Corte, em Acórdão n. 8581, de 11 de maio de 1964, o tempo de serviço público prestado ao Estado do Pará, no total de 5 anos, 11 meses e 25 dias, no período de 13 de abril de 1956 a 30 de março de 1962, conforme DIÁRIO OFICIAL de fls. 15.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral no parecer de fls. 12, v. se manifestou favorável ao pedido.

Conforme se verifica do Acórdão de fls. 15, a requerente conta 5 anos, 11 meses e 23 dias de serviço público e, não há negar que esse tempo é de ser computado não só em benefício de aposentadoria e disponibilidade do funcionário, como dos demais direitos que ressaltam das leis que regem as relações do servidor com o Poder Público, todas de fins assistenciais.

A lei padrão, que é o Estatuto dos Funcionários

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Públicos Civis da União, de 1952, já estabelecera no art. 268 e princípio geral de que será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma do pagamento.

As leis posteriores complementares, apenas deram um cunho mais pragmático, regulamentando, disciplinando, esclarecendo o princípio geral, dentro dos diversos setores e das várias categorias dos funcionários, no quadro geral do funcionalismo, prevendo em suma, sobre peculiaridades inerentes a cada cargo ou categoria funcional.

Ora, entre essas garantias concedidas aos funcionários, se conta a dos adicionais por tempo de serviço, da gratificação pro labore facto, valendo citar a este respeito a lei a que se apoia a requerente o que diz respeito exatamente a funcionários dos Tribunais, sob o n. 4049 de 23 de fevereiro de 1962.

De acordo, aliás, com essa orientação se vêm manifestando os Tribunais do País, bastando citar, de longada, o Tribunal Regional de Alagoas e esta Egrégia Corte, em vários casos sujeitos ao seu exame.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes deste Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de

votos, conceder à requerente, na forma do pedido, a gratificação adicional a que tem direito, pelo tempo de serviço público, a contar de 13 de abril de 1956 a 30 de março de 1962.

P. R.

Belém, 24 de agosto de 1964.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, P.

Ignácio de Sousa Moita, Relator.

Oswaldo de Brito Farias.

Reynaldo Sampaio Xerfan.

Roberto Cardoso Freire da Silva.

Fui presente:

Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 8594

(Processo n. 695-64)

Consulta da 31a. Zona — Maracanã.

Consultante: Raimundo Pereira Miranda, Vereador da Câmara Municipal

Relator: Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA: — Consulta do Vereador sobre se a respectiva Câmara

pode rejeitar sua renúncia da 1a. Secretaria.

É de se não tomar conhecimento da consulta, por não se tratar de material eleitoral.

Vistos e examinados, etc. Raimundo Pereira Miranda, Vereador da Câmara Municipal de Maracanã, sede da 31a. Zona Eleitoral do Estado, consulta a este Egrégio Tri-

bunal, por meio de telegrama que instrui o processo, se referida Câmara pode rejeitar sua renúncia da 1a. Secretaria da mesma.

De início cumpre esclarecer-se que o objeto da consulta escapa à competência desta Colenda Corte de Justiça Eleitoral, por dizer respeito a assunto privativo e da exclusiva deliberação da própria entidade legislativa a que pertence o consulente, como um de seus membros integrantes.

Assim sendo, é de se não tomar conhecimento da consulta, por não se tratar de matéria eleitoral.

A vista do exposto: Acórdam os Srs. Juizes deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em conferência e por unanimidade de votos não tomar conhecimento da consulta, por não versar a mesma sobre material eleitoral.

Belém, 12 de agosto de 1964.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente.

Oswaldo de Brito Farias, Relator.

Agnano de Moura Monteiro Lopes.

Reynaldo Sampaio Xerfan.

Roberto Cardoso Freire da Silva.

Fui presente:

Edgar Lassance Cunha Procurador.

ACORDAO N. 8595

(Processo n. 169-64)

Pedido de Contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria e

disponibilidade.

Requerente:—Maria Léa Tavares, Auxiliar Judiciário PJ-9, do Quadro da Secretaria do T. R. E.

Relator — Des. Oswaldo de Brito Farias.

Vistos, relatados e discutidos nos autos de pedido de contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, bem assim para o fim de percepção de gratificação adicional, em que é requerente Maria Léa Tavares, ocupante efetiva do cargo de Auxiliar Judiciário PJ-9, do Quadro da Secretaria deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a requerente juntando em princípio uma certidão expedida pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, expressiva de seu tempo de serviço cuja contagem pleiteava para os fins acima especificados, dado o equívoco que a mesma apresentava no que concernia ao tempo de serviço atribuído à dita requerente, pois que havia acréscimo indevido de um dia nesse tempo de serviço foi então pelo acórdão n. 8579, de 4 de maio último, deste Colendo Tribunal, determinado que se convertesse o julgamento em diligência, a fim de que fosse pela respectiva interessada promovida a competente retificação acerca da contagem exata do seu tempo de serviço.

Sucedeu que ao haver referida interessada trazido para estes autos a nova certidão conprovente do seu tempo de serviço devidamente retificado, aditou ela já ao seu pedido inicial, e atinente à contagem para efeito também de percepção da gratificação adicional, sendo que mandado ouvir novamente o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Edgar Lassance Cunha, opinou este pelo deferimento integral do pedido.

Isto posto, atendendo que o tempo de serviço,

num total de três mil cento e trinta e dois (3.132) dias, ou sejam 8 anos, 7 meses e dois dias, de que faz prova cabal e inequívoca a certidão exibida pela requerente, qual seja a figurante de fls. 8, expedida pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, é do exercício efetivo e ininterrupto no desempenho de diversos cargos estaduais, com função na já aludida Secretaria de Estado, como também com função posterior neste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à disposição de cujo serviço foi posta, até ser incorporada definitivamente no Quadro de Funcionários de sua Secretária, e dado o amparo que encontra na Lei, o pedido de dupla finalidade formulado pela requerente, por isso que não somente a Constituição Federal, através de dispositivos do seu artigo 192, como o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, baixado com a Lei n. 1711 — de 28 de outubro de 1952, pelo disposto em seu art. 80, inciso I, assegura ao funcionário o direito à computação integral do tempo de serviço por ele prestado ao Estado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade; da mesma forma que o direito à percepção da gratificação adicional, por tempo de serviço, lhe é também assegurado pela Lei n. 2831 — de 20 de julho de 1956, por seu artigo 15, em combinação com o disposto no art. 268 do Estatuto padrão supra citado, e ainda pelos dispositivos da Lei n. 4049, de 23 de fevereiro de 1962; e, portanto, de ser integralmente deferido o pedido da requerente Maria Léa Tavares, por estribado em prova documental hábil, atestadora dos direitos cujo reconhecimento pleiteia através do pronunciamento decisório desta Colenda Corte de Justiça Eleitoral.

A vista do exposto:

Acórdam os Senhores

Juizes componentes deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em conferência e por unanimidade de votos, mandar contar, com base nos dispositivos de lei já acima citados, não só para efeito de aposentadoria e disponibilidade, bem como para o fim de percepção da gratificação adicional, em favor da requerente Maria Léa Tavares, ocupante efetiva do cargo de Auxiliar Judiciário PJ-9, do Quadro da Secretaria deste Colendo Tribunal, o tempo de três mil cento e trinta e dois (3.132) dias de serviço prestado ao Estado do Pará, nos períodos de 16 de agosto de 1953 à 31 de dezembro de 1954, como contratada para desempenhar as funções de Auxiliar de Escritório, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura; de 18 de janeiro de 1955 à 19 de maio de 1960, já como funcionária nomeada para o cargo de escriturário, classe G, do Quadro Único, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, sendo que promovida a 20 de maio, por antiguidade do cargo da Classe G, da carreira de Escriturário, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura ao cargo da classe H, dessa mesma carreira, com exercício ainda na dita Secretaria de Estado, cuja lotação foi transferida por decreto n. 3.057-A, de 20 de maio de 1960, passou a exercer esse novo cargo até a data de 30 de março do ano de 1962, sendo assim o seu tempo de serviço ora contado por este Acórdão, correspondente em anos, a 8 anos, 7 meses e 2 dias. Publique-se e registre-se. Belém, 12 de agosto de 1964.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente.
Oswaldo de Brito Farias, Relator.
Agnano de Moura Monteiro Lopes.
Reynaldo Sampaio Xerfan.
Roberto Cardoso-Freire

da Silva.

Fui presente:

Edgar Lassance Cunha,
Proc. Reg.

JUIZO ELEITORAL DA 28.ª ZONA (BELÉM) PARA

Edital n. 196-64

A Doutora Lydia Dias Fernandes, Juíza Eleitoral da 28ª Zona (Belém) por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Definiu os pedidos de inscrição dos seguintes eleitores: — Aildó Taveira dos Santos, Marilene Borges Nogueira, Francisco Gonçalves dos Santos, Antenor da Silva Serra, Raimundo de Oliveira, Orlando Vila Costa, Rosemíro Raiol Bagóte, Ana Lúcia Alves de Oliveira, Otilaci Miranda da Cunha, Raimundo Ferreira Dantas, José Carlos Cavalcante Pauxis, Inácio Pinheiro Cavalcante Filho, Olinda Nunes Pereira, Flávio Nascimento Monteiro, Reinaldo Rodrigues Marvão, Maria Odineia da Silva Monteiro, José Maria da Silva Monteiro, Osvaldino Oliveira de Miranda, Claudete Lima, Sulamita Lima, Manoel dos Reis Monteiro, Clovis dos Santos, Albenis Ritsuenho Bernal, Edilza Oliveira Mamede, José dos Santos Cardoso, Raimundo Augusto Amaral da Silva, Maria das Graças Monteiro, Ednéa Teresinha Soares Braga, Bernardo Chagas Nascimento, José da Assunção Menezes Filho, Judith dos Reis Galvão, Messias Rabêlo Pamplona, Izabel Silva Furtado de Sousa, Noemia dos Santos Vasconcelos, Marlene dos Santos Lameira, Joana Maria Aleixo Monteiro, Reginaldo Conde de Almeida, Amado Acemar de Brito Mota, João Ramos Olegário, Raimundo Nonato dos Santos Pinheiro, Osvaldo de Sousa Cruz, Iolanda Reis Lacôrte, Felix Nabor Martins, Avelino Costa Cruz, E, para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado na cidade de Belém, aos trinta e um dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e quatro.

Aloysio de Barros Coutinho

Escrivão Eleitoral

Lydia Dias Fernandes

Juiz Eleitoral

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

De ordem do Meretíssimo Senhor Doutor Juiz da Primeira Zona Eleitoral, faço público a quem interessar possa, que os eleitores, Maria Nazaré Ramos Lameira, e Fernando da Souza Paula, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requeram 2ª via dos mesmos nos termos da lei em vigor.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos três dias do mês de setembro de 1964.

(a.) OLINTHO TOSCANO,
Escrivão da 1ª Zona Eleitoral.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO X

BELEM — QUINTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 1964

NUM. 1.195

ACÓRDÃO N. 5.171
(Processo n. 9.840)

Requerente: — Sr. João Bento Veiga dos Santos, presidente do São Francisco Esporte Clube de Monte Alegre.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. João Bento Veiga dos Santos, apresentou a este Tribunal de Contas a prestação de contas de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), "consignada no Orçamento do Estado para o exercício de 1962, como auxílio ao São Francisco Esporte Clube de Monte Alegre, verba esta que foi aplicada na construção da nova sede social:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, compellir, com base no art. 121, combinado com o art. 110, do Código de Contabilidade do Estado, o Sr. Justo Vieira dos Santos, Coletor Estadual de Monte Alegre, a efetuar o imediato recolhimento à Tesouraria do Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, da importância de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), indevida e irregularmente paga ao São Francisco Esporte Clube de Monte Alegre, na pessoa de seu Presidente Sr. João Bento Veiga dos Santos.

Belém, 7 de agosto de 1964.
aa) Sebastião Santos de Santana, vice-presidente, no exercício da Presidência; Mário Nepomuceno de Sousa, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, Fui presente; Lourenço do Vale Paiva, procurador.

ACÓRDÃO N. 5.172
(Processo n. 10.545)

EMENTA: — Contrato Administrativo — Remessa do Expediente ao Tribunal — Prazos Legais — Razões de um

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Despacho Saneador — Definição de Voto, Mediante Exame da Matéria Julgamento.

Requerente: — O Engenheiro Alberto Coutinho do Amaral, respondendo pela Diretoria do Departamento de Águas e Esgotos — D. A. E.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o engenheiro Alberto Coutinho do Amaral, respondendo pela Diretoria do Departamento de Águas e Esgotos (D. A. E.), enviou a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei Orgânica do Tribunal, o contrato administrativo celebrado, a primeiro (10.) de julho do corrente ano ... (1964), entre a firma Byington & Companhia, de São Paulo, representada através de procuração e sub-estabelecimento, com apresentação, apenas deste último ato, e o Departamento de Águas e Esgotos (D. A. E.), na pessoa do Dr. Edmundo Sampaio Carepa, Diretor Geral, diretamente subordinado ao Governador do Estado, com as cláusulas e condições nele exaradas, em razão das quais o Ministro Relator proferiu um despacho saneador, para que os autos agasalhassem em se tratando de um contrato particular, os atos jurídicos da representação atribuída a Byington & Companhia, bem como a Lei n. 2.500, de 2 de fevereiro de 1962, que extinguiu o antigo Departamento Estadual de Águas e criou a atual Autarquia, sob a denominação Departamento de Águas e Esgotos, caracte-

rizada, através de exame jurídico da matéria, a nulidade plena do mencionado contrato, em face do que dispõem o Código Civil Brasileiro, arts. 82, 129, 130 e 145 e mais o Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, invocado ante a patente deficiência do Código de Contabilidade do Estado do Pará, art. 775, alíneas c) e f); se a única omissão, consistisse na entrega da procuração outorgada por Byington & Companhia aos Senhores Alberto Jackson Byington Neto e Francisco Tabuquini Filho, o que se torna indispensável, o julgamento poderia ser convertido em diligência, atendendo ao que estabelece o art. 33 da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960; "Não será recusado registro desde logo a contrato por inobservância de exigência, formalidade ou requisitos que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante ratificação e retificação do ato, quer por outro modo, aplicando-se essas disposições aos ajustes, acordos e outros atos jurídicos análogos e às prorrogações ou rescisões de uns e outros"; mas a realidade é que o contrato é nulo de pleno direito, pois assim o declaram o § 10. do art. 775, contido no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, e os arts. 129, 130 e 145 do Código Civil Brasileiro, visto esse ato jurídico não revestir a forma prescrita em lei, ter preterido solenidade que a lei considera essencial para a sua validade e a lei taxativamente o declarar nulo tendo sido feita a remessa do expediente com o

ofício n. 392, de 14 de julho último (1964), entregue a 15, quando foi protocolado às fls. 388 do Livro n. 2, sob o número de ordem 485:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lindolfo Marques de Mesquita e Mário Nepomuceno de Souza, que convertiam o julgamento em diligência, para correção do que se fizesse mister, e pelo voto — desempate do Exmo. Sr. Ministro Presidente, negar o registro solicitado por ser o contrato em julgamento nulo de pleno direito, o que importa em inexistência.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 7 de agosto de 1964.
aa) Sebastião Santos de Santana, vice-presidente, no exercício da Presidência; Elmiro Gonçalves Nogueira, relator; Lindolfo Marques de Mesquita; Mário Nepomuceno de Sousa, Fui presente; Lourenço do Vale Paiva, procurador.

ACÓRDÃO N. 5.173
(Processo n. 9.940)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, enviou a registro neste Tribunal a aposentadoria de Rosa Gomes Rodrigues Chagas, no cargo de professor de

2a. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil cruzeiros), decretada de acôrdo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 2o., da Lei n. 1.257, de 10.2.56, e mais o art. 161, item II, da mesma Lei n. 749, como tudo dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma exposta, conceder o registro.

Belém, 11 de agosto de 1964.

aa) Sebastião Santos de Santana, vice-presidente, no exercício da Presidência; Mário Nepomuceno de Souza, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, procurador.

ACÓRDÃO N. 5.174
(Processo n. 10.462)

EMENTA: — Aposentadoria "ex-officio" por definitiva incapacidade para o serviço público — Laudo médico e dispositivos legais — Decreto executivo — Remessa do expediente ao Tribunal Instrução — Prazos legais — Despacho saneador — Exame da matéria: tempo de serviço, proventos anuais e legalidade do ato — Julgamento.

Requerente: — O Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o senhor José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, enviou a esta

Egrégia Côrte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei Orgânica do Tribunal, o decreto sem número, de 31 de julho último (1964), referendado pelo titular da Secretaria de Educação e Cultura e publicação no "D. O." n. 20.366, de 4 de agosto em curso (1964), por força do qual o Chefe do Poder Executivo, substituindo o decreto anterior, também sem número, de 28 de abril, com idêntico referendo e publicado no "D. O." n. 20.318, de 19 de maio deste ano (1964), aposentou, ex-officio, o sr. João Pinheiro dos Prazeres, no cargo de professor de desenho, Padrão Q do Quadro Único, lotado no Instituto "Lauro Sodré", Secretaria de Estado de Educação e Cultura, mediante os proventos anuais de quatrocentos e trinta e dois mil cruzeiros Cr\$. . . 432.000,00), correspondentes aos vencimentos integrais e a vinte por cento (20%) de gratificação adicional, tendo esta por base trinta ... (30) anos e oito (8) dias a serviço exclusivo do magistério estadual, e com fundamento nas especificações contidas na Lei n. 2.944, de 30 de novembro de 1963, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro ... (1964), Designação Secretária de Estado de Educação e Cultura, Unidade Instituto Lauro Sodré, Tabela explicativa n. 79, Consignação Pessoal Fixo; no laudo médico, expedido, a 27 de setembro de ... 1963, pela Junta Permanente de Inspeções de Saúde, que considerou o beneficiário definitivamente incapaz para o serviço público, devendo ser aposentado, de acôrdo com o diagnóstico codificado sob o n. 442, assim definido em a

"Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte": Doença cardíaca hipertensiva com nefrosclerose arteriolar, vinculada à cardiopatia grave, e, finalmente, no art. 159, inciso III e seu parágrafo 2o., antes parágrafo único, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), assim modificado no art. 2o. da Lei n. ... 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, combinado com os arts. 161, incisos I e II; 138, inciso V; 143, 145 e seu parágrafo 2o., e 227 da mesma Lei n. 749; aposentadoria essa devidamente regularizada em consequência de um despacho saneador, que apurou o verdadeiro tempo de serviço, os respectivos proventos anuais e a legalidade do ato; tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 2.075/64, de 29 de maio, somente entregue a 4 de junho, data em que foi protocolado às fls. 378 do Livro n. 2, sob o número de ordem 318:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânime, atendendo ao que expôs o senhor Ministro Relator, conceder o registro solicitado.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 11 de agosto de 1964.

aa) Sebastião Santos de Santana, vice-presidente, no exercício da Presidência; Elmiro Gonçalves Nogueira, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, procurador.

ACÓRDÃO N. 5.176

(Processo n. 10.543)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, com o ofício 5.074 de 10/7/64, remeteu a julgamento e registro deste Tribunal a aposentadoria de Catarina Gomes Maltez, no cargo de "Atendente", padrão G, lotada no Centro de Saúde n. 1, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, de acôrdo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 2o., § 2o., da Lei n. 1.257, de 10.2.56, e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, tudo como dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânime, conceder o registro solicitado.

Belém, 11 de agosto de 1964.

aa) Sebastião Santos de Santana, vice-presidente, no exercício da Presidência; Lindolfo Marques de Mesquita, relator; Mário Nepomuceno de Souza, Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, procurador.

mesmos direitos, prerrogativas, garantias, vencimentos, proibições e impedimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado”.

Idêntica relação estabeleceu a Lei Maior do Brasil entre os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, consoante o parágrafo 10. do art. 76, que assim reza:

“Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos”.

Num caso de Mandado de Segurança, com agravo de petição para o Tribunal Federal de Recursos, contra decisão do Tribunal de Contas da União, este foi o resultado:

“Por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Henrique D’Ávila, o Tribunal deu-se por incompetente e ordenou a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal”.

O venerando Acórdão fundamentou-se no voto do Sr. Ministro Macedo Ludolf, que se tornou victorioso, com estas razões:

“Em sessão anterior, ficou ventilada preliminar relativa ao Juízo que deva processar e julgar, em primeira mão, as questões movidas contra atos do Tribunal de Contas da União, ou seu Presidente.

Estamos apreciando, no caso, recurso sobre decisão proferida em mandado de segurança por Juiz da Fazenda Pública, e o eminente Relator, Ministro João José de Queiroz, enumerando aquela preliminar, achou de proclamar a competência das Varas especializadas, no tocante ao assunto. Fê-lo por fundamentos respei-

táveis que conduzem a afirmativa, necessária ou consequente, de nos competir também intervenção nessa matéria, já agora em segunda instância.

Tive iniciativa em provocar o incidente por motivos de mais alta relevância, condizente com aspecto de ordem pública inafastáveis do julgamento.

É que o Egrégio Supremo Tribunal, ainda há pouco, em fins de dezembro do ano anterior, reiterando prerrogativas iminentemente política que lhe é própria, achou de construir norma em sentido excepcional, porque considerada então, no âmbito do Judiciário, imprescindível à prática do regime representado por sua Lei Maior.

Em memorável deliberação a respeito, dependente apenas da lavratura de Acórdão, aquêl Excelso Pretório bem acentuou conhecidas omissões de ordem constitucional, a destacar a falta de menção de autoridade judicante que deva atuar no dislinde da medida de segurança, quando impetrada contra o Tribunal de Contas.

Aludiu a par disso, como se teve ciência pelos debates publicamente acompanhados, a posição elevada que desfruta na vida do país esse apontado órgão administrativo, “sui generis” em sua função auxiliar de Legislativo, sem nenhuma dependência direta a bem dizer dos três Poderes da República. Enfim, órgão de controle que assume o caracter de verdadeira magistratura em certa esfera que lhe cabe decidir, achando-se os seus membros, segundo o art. 76, parágrafo 10., da Magna Carta, equiparados aos Ministros d’este Colendo Pretório, com relação aos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos que nos assistem. A nomeação de uns

e outros, acrescente-se, obedece as mesmas formalidades.

Diante de tal assemeiçamento e à luz de outros argumentos reforçados no tema, chegou a Instância Excelsa ao ponto de ser inadmissível atribuir-se aos juizes de primeira instância a legitimidade de processar e julgar, originariamente os mandados de segurança requeridos no atinente à ação do aludido Tribunal de Contas, que é colocado em plano funcional superior ao em que exercem jurisdição sobre ditos magistrados.

Enfrentou-se, de consequência, devida e amplamente o problema, através do disposto na Constituição, art. 101, I, letra i), o art. 104, I, letra b), certo de não se compreender neles o prefalado Tribunal de Contas, entre os quais se vêem ali sujeitos ao controle do Supremo ou desta Corte Federal, por via do remédio excepcional, nem havendo mesmo menção disso em outro qualquer preceito da Lei Fundamental, no alusivo à esfera jurisdicional dos demais Tribunais de Justiça.

E assim, desde que realçada a finalidade exponencial daquele órgão nacional fiscalizador da despesa pública, tal como acima se retratou em seus principais aspectos, sobrelevando mais a circunstância de que os respectivos Ministros, unicamente podem ser julgados pela instância máxima — tudo isso serviu de alicerce à exegese, agora lançada com real predominância, de que exclusivamente o Supremo Tribunal Federal pode conhecer e decidir originariamente dos litígios envolventes das autoridades do mesmo Tribunal de Contas.

O Supremo, firmando dêsse jeito sua competência implícita, ou por força de compensação, im-

pulsionou-se pela evidencia de inexistir no caso outro Tribunal, que não êle próprio, para se investir do encargo do que se cogita.

Ao propósito, a votação deu-se unânimemente, em ordem a não permitir atuação dos Juizes da Fazenda Pública em questões prêsas ao assunto, sendo que apenas dois Srs. Ministros, todavia, entendiam de sujeitar essas questões ao Tribunal de Recursos, a que o de Contas está equiparado ou assemelhado.

Comungando com as considerações a meu ver irrespondíveis que acabam de ser trazidas para o presente voto, em linhas gerais, consubstanciando interpretação construtiva a ser seguida por Juizes inferiores — conclui preliminarmente, na espécie, pela competência originária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a fim de declarar a nulidade “ab initio” o do processado, indo os autos ao referido Tribunal”.

Finalmente, o Acórdão, que provém de conjunto dos votos proferidos, apresenta esta síntese final:

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n. 2.460, do Distrito Federal, sendo agravante Aprijo Mesquita de Sousa e agravado o Tribunal de Contas da União.

Acórda, preliminarmente, o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena e maioria de votos, declarar nulo “ab initio” o processo, indo o assunto ao Supremo Tribunal Federal, por sua competência originária, a respeito, na forma de notas taquigráficas inclusas.

Rio, 24 de maio de 1954. — Cunha Vasconcelos Filho, presidente. — Macedo de Ludolf, relator”.

A decisão foi publicada na Revista de Direito

Administrativo, volume 45, págs. 196 a 200, referente ao trimestre julho-setembro de 1956.

Em face da equiparação constitucional admitida entre os Ministros do Tribunal de Contas do Estado do Pará e os Desembargadores do Colendo Tribunal de Justiça do mesmo Estado ser em tudo igual à equiparação constitucional adotada entre os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, está patente que só o Supremo Tribunal Federal tem competência para julgar o mandado de segurança ora requerido.

Não há predominância, em todo o território brasileiro, de um Tribunal de Contas sobre o outro. São todos iguais, quer se trate do Tribunal de Contas da União, quer de qualquer órgão estadual ou municipal. Daí não haver o que distinguir naquelas duas equiparações.

Dessa forma, a decisão do Tribunal Federal de Recursos aplica-se integralmente no caso sob exame. Só o Supremo Tribunal Federal pode conhecer e decidir originariamente dos litígios que envolveram a autoridade do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Contudo, esta Presidência, que, como os demais Ministros desta Egrégia Corte, dispensa alta consideração ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado, não tem nenhum motivo para deixar de atender à informação solicitada.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do art. 34 da respectiva Constituição, foi criado, sem a declaração expressa de ser órgão auxiliar de quem quer que seja, com sede na capital e jurisdição em todo o território do Estado.

É inconstitucional, por conseguinte, o art. 10. da citada Lei Orgânica desta Egrégia Corte, na par-

te em que declara ser o Tribunal de Contas órgão auxiliar do Poder Legislativo.

A única afinidade existente é com os nobres desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, pois, como vimos antes, em virtude de preceito constitucional, os ministros do Tribunal de Contas têm os mesmos direitos, prerrogativas, garantias, vencimentos, proibições e impedimentos atribuídos aqueles dignos magistrados.

No exercício das suas atribuições, esta Corte, de acordo com o que dispõe a Carta Magna Paraense, art. 35, inciso III, e a Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, art. 13, inciso III, tem por dever, entre outros.

Julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.

Esciarcere, ainda, a referida Lei n. 1.846, no art. 21, que:

Quando à despesa, compete ao Tribunal de Contas: inciso I — fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das constituições, leis, orçamentos e créditos.

Tudo isso foi rigorosamente observado no venerando Acórdão n. 4.776 de 19 de fevereiro do corrente ano (1963), ainda sem publicação no DIÁRIO OFICIAL, por culpa exclusiva de seu diretor.

O Regimento Interno desta Egrégia Corte, no parágrafo único do art. 40, é categórico:

O acórdão assinado só produzirá efeito, definitivo e irrecorrível, dez (10) dias após sua publicação no DIÁRIO OFICIAL, inclusive a data em que esta for efetuada.

A remessa do aresto à Imprensa Oficial ocorreu no dia 5 de março, mediante recibo no Protocolo.

Vê-se a importância do julgamento realizado neste Egrégio Tribunal ante um fato expressivo.

O Sr. Cincinato Roberto da Silva foi buscar para assisti-lo perante esse Colendo Tribunal cinco lúcidas inteligências, consoante a procuração apensa aos autos: drs. Jayme Nunes Lamarão, Fernando Ferreira da Cruz, Odilson Ferreira Novo e César Bechara Mader Mattar.

A equipe, apesar de numerosa, revelou-se fragilíssima no exame da matéria.

Chegou ao ponto de asseverar, às fls. 6, terceiro parágrafo, que o Relator impugnará a exatidão dos proventos anuais arbitrados. Sucedeu justamente o contrário: o Relator confirmou a exatidão, de acordo com o parágrafo único do art. 345, que foi parcial e não integralmente votado.

O que o Ministro Relator asseverou e provou, apoiado unanimemente, é que o sr. Cincinato Roberto da Silva requereu, sem base legal, pois lhe faltava tempo de serviço para isso, como serventário de justiça e sua aposentadoria no cargo de Tabelião de Notas e Escrivão do Segundo Ofício da comarca de São Miguel do Guamá. Por essa mesma razão, nenhum direito líquido e certo lhe assiste, não podendo, por conseguinte, ter sido ferido, para fundamentar o mandado de segurança impetrado.

Não tinham os Notários Públicos, com exercício, também, dos cargos anexos, direito à aposentadoria. O Código Judiciário do Estado é que lhes assegurou essa vantagem. Fê-lo, porém, com restrições, perfeitamente justas, desde que o Serventário de Justiça não é funcionário público, mas, sim Auxiliar da Administração da Justiça, consoante o art. 10, inciso IV, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, denominada Código Judiciário do Estado.

Sem poder invocar a seu favor o capítulo da Constituição Federal e da

Constituição do Estado relativo aos funcionários públicos, desde que não recebe dinheiro do Estado, mas apenas custas, o Serventário de Justiça, para obter a excepcional aposentadoria admitida em caracter voluntário, não pode ir além do que prescreve o Código Judiciário do Estado, que assim dispõe, taxativamente:

Art. 345 — O Serventário de Justiça poderá requerer aposentadoria depois de trinta anos de serviço.

A restrição legal está bem clara: depois de trinta anos de serviço como Serventário de Justiça e não de serviço público federal, estadual ou municipal.

Foram capciosas na mutilação do Relatório e voto proferidos pelo Exmo. Sr. Ministro Elmirio Gonçalves Nogueira.

Afim de que o assunto possa ter nítida compreensão, junto a este ofício, além das duas certidões pedidas, a cópia da íntegra do venerando Acórdão n. 4.776, no qual se agasalha o pronunciamento daquele Relator.

O que não se pode negar é que a aposentadoria do Serventário de Justiça, ocupante do cargo até o fim da vida, pois a compulsória pela idade não o atinge, podendo ser requerida depois de trinta (30) anos de serviço, já representa generosa concessão. O Estado nada recebendo do que o cartório produz, assume, com a aposentadoria, e encargo de um dispêndio verdadeiramente oneroso.

Dê-se a aposentadoria pela forma exata que a lei estabeleceu, mas não se queira ampliar o benefício já de si oneroso para o Estado com uma elasticidade a que o próprio dispositivo se opõe.

Eis aí, ilustrado Relator, as informações solicitadas.

Cumpri o meu dever, observando o prazo legal. Atenciosas Saudações.

tiça local, da justiça comum, tôdas as causas não reservadas expressamente à jurisdição federal.

E as dirime através de meios processuais especialmente determinados para esse fim, como, na espécie, o mandado de segurança, para garantir direito líquido e certo contra ato ilegal da Administração.

Para realçar a incompetência do Tribunal de Contas, o notável de suas atribuições na vida administrativa do Estado, basta relembrar que a Constituição do Estado, no art. 34, parágrafo 4º, equipara os Ministros desse Egrégio Tribunal aos desembargadores quanto a direitos, garantias e vencimentos.

Estão, assim, os Ministros do Egrégio Tribunal de Contas, na estrutura administrativa do Estado iguados, na forma do preceito constitucional, aos Juizes da mais alta Corte de Justiça Estadual, eis porque não me parece admissível que, em face dessas cautelas constitucionais, a Juiz da Primeira Instância caiba processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra essas decisões.

Das competências originárias, a do Colendo S. Tribunal, arguida nas informações, a do Juiz de Feitos da Fazenda, em preliminar levantada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, a que me parece certa é a que reconheço e declaro: a competência do V. Tribunal de Justiça.

A competência originária no civil, dêste V. Tribunal estabelecida no art. 145, do Código de Processo Civil, não é taxativa. Do disposto nesse artigo, não se pode concluir que a competência originária desta Corte de Justiça seja somente a que outorga esse aludido preceito. Outorgou-lhe sim um *minimum* de atribuições, que podem ampliadas, desenvolvidas, em leis de organização judiciária, respeitadas esse *minimum* pois não há na Constituição Estadual, nem na Federal, nem também no Código de Processo Civil qualquer dispositivo de onde se possa inferir ser a sua competência originária somente essa ou a constitucionalmente declarada.

Assim é que o Código Judiciário do Estado, a exemplo de outros Estados da União, em conformidade com o art. 124, da Constituição Federal, organizando a justiça comum, declarou no art. 156, XXI, a competência dêste Tribunal para processar e julgar, originariamente, mandados de

segurança contra atos do Chefe do Executivo, dos Secretários de Estado, do Corregedor e do Procurador Geral do Estado.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado argue, em parecer, a incompetência dêste V. Tribunal para conhecer do presente mandado de segurança, por ser medida impetrada contra decisão do Egrégio Tribunal de Contas, que declinou da competência desta alta Corte de Justiça Estadual para a competência, originária, do Colendo S. Tribunal Federal.

Tratando-se de autoridade estadual, ou, melhor, do Tribunal Administrativo local, criado para fiscalizar e resolver assuntos da administração estadual, evidente é que não há interesse federal em jogo. O caráter local, estadual do Tribunal de Contas, pela função que desempenha na vida administrativa do Estado, define a competência da justiça comum, para conhecer do pedido.

A jurisprudência dêste V. Tribunal de Justiça, manifestada nos Acórdãos ns. 22.299, 22.304 e 22.305, do ano de 1955, sendo o primeiro da lavra do eminente Desembargador Souza Moitta e o último da minha, firmou-se no sentido da competência do Juiz dos Feitos da Fazenda.

Na esfera federal, onde a matéria foi amplamente discutida, oscilando as decisões e opiniões entre a competência do Egrégio Tribunal de Recursos e a de Juizes dos Feitos da Fazenda Pública em se tratando de mandado de segurança, contra decisões do Tribunal de Contas Federal, segundo a notícia constante de depositário da jurisprudência nacional, firmou-se, entretanto, a jurisprudência da competência originária do Colendo S. Tribunal Federal com relação ao Tribunal de Contas Federal, conforme se constata na jurisprudência de mais alta Corte de justiça nacional.

Haja vista para o V. Acórdão, em mandado de segurança n. 2.278, de 30/12/1953, do Colendo S. Trib. Federal que, resolvendo sobre a sua competência originária, relativamente a mandado de segurança contra decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, decidiu assim: — "Competente ao S. Tribunal Federal o julgamento dos mandados de segurança originários contra o Tribunal de Contas" (Rev. Forense, vol. 164, pág. 173).

O eminente Ministro Nelson Hungria, em seu voto vencedor, salientou que se a competência do T. Tribunal Federal não está nas letras expressas da Constituição, está dentro da sua lógica permitindo o conhecimento por construção.

O caso, em julgamento, tem identidade com o decidido pelo Colendo S. Tribunal Federal, Naquêla, em 1950, estava a decisão do Tribunal de Contas da União na espécie, a do Egrégio Tribunal de Contas

do Estado.

A ampliação, por construção, da competência, mesmo constitucional, encontra-se exemplificada em casos decididos pelo Colendo S. Tribunal Federal, já em face da Constituição de 1891, já em face de outras e da vigente, ampliando-se, assim, a competência originária, por força de compreensão.

O nosso Código Judiciário é omissivo. Deu competência ao Tribunal, como já foi assinalado, para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos do Chefe do Executivo Estadual, dos Secretários de Estado, do Sr. Dr. Procurador Geral do Estado e do Sr. Desembargador Corregedor, silenciando quanto ao Tribunal de Contas, notável pela sua graduação na hierarquia administrativa do Estado.

A colaboração construtiva, supletiva da jurisprudência, "preenchendo lacunas da lei e, quando omissa, em acrescentar-se regras jurídicas novas, encontra apoio na tradição do nosso direito".

A função supletiva de Juiz, no silêncio da lei, como revelador do direito latente, mas ainda não revelado pelo legislador está consagrado pelo Código Civil.

Não só a Constituição Estadual, mas também o Cód. Judiciário, são omissos quanto a hipótese. Mas, examinado este último, vemos que se refere a casos análogos, como já assinalamos.

Há, portanto, disposições legais reguladoras de casos semelhantes. Percebe-se analogia entre eles existentes.

Apreciada a lei reguladora de espécies semelhantes e demonstrada a sua omissão quanto ao caso, e senso jurídico revela o direito latente e, não há razão política-social que impeça a aplicação analógica, a aplicação por construção, à hipótese, suprindo-se a lacuna da lei, mesmo porque, versando a hipótese recusa do registro pelo Tribunal de Contas de aposentadoria, envolve a espécie, em julgamento, em última análise, ato do Governador do Estado subtraído expressamente pelo Código Judiciário do Estado, à apreciação de Juiz singular, chegando-se não desprezada a preliminar de incompetência dêste V. Tribunal, arguida pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, a uma contradição: — O Tribunal de Justiça é, inquestionavelmente, competente, originariamente, para julgar mandado de segurança contra ato do Chefe do Executivo quando indefere a aposentadoria, mas é incompetente quando o mesmo Chefe do Executivo defere, simplesmente pela negativa de registro pelo Tribunal de Contas, no consideração esse ato ilegal tornando-se assim, o Juiz de Primeira Instância, incompetente para conhecer de atos do Governador do Estado, quando indefere a aposentadoria, competente, entretanto, quando o Governador defere

a aposentadoria, faltando-lhe competência como logicamente se deduz, para apreciar da legalidade, ou não, de ato do Chefe do Executivo, concedendo a aposentadoria.

É, à vista do exposto, de tomar-se conhecimento e, por construção, declara-se competente este V. Tribunal de Justiça, desprezando-se, conseqüentemente, as preliminares de incompetência.

II — Merito — A decisão do Egrégio Tribunal de Contas, contra a qual versa esta segurança, negou registro a aposentadoria, pedida pelo impetrante e concedida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, por julgar esse ato ilegal, por infração do Código Judiciário, que somente, como salienta a decisão, permite a aposentadoria depois de 30 anos, ininterruptos de serventário de Justiça, não contando, assim, em favor do impetrante, o tempo de serviço de funcionário policial, nem também, em dobro, férias e licença-prêmio, não gozadas, não lhe reconhecendo mesmo a qualidade de funcionário público, mas somente de auxiliar de Justiça.

O impetrante comprova, por certidão, ter 26 anos e 10 meses de serventário de Justiça e nunca ter gozado férias nesse tempo de serviço e ter ainda 6 anos, 1 mês e 25 dias de funcionário policial estadual.

O S. T. Federal, apreciando o caso de aposentadoria de serventário de Justiça, afirma: — "Os serventários de Justiça são funcionários públicos, embora sujeitos a estatuto especial" (Rev. For. 179, pág. 163, ano de 1958).

O eminente Ministro Luiz Sallotti, em longo e brilhante voto vencedor, pronunciou-se assim:

"A Constituição consagra o seu título VIII aos Funcionários Públicos" (art. 184, 194).

"No art. 185, ao tratar da acumulação de cargos, abre uma exceção para os Juizes aos quais manda aplicar tecnicamente o art. 96, n. 1º."

"No art. 187 faz uma enumeração taxativa dos funcionários públicos vitalícios, a saber, magistrados, ministros do Tribunal de Contas, titulares de officios de justiça, e professores catedráticos."

"No art. 189, n. 1º, dispõe sobre funcionários públicos vitalícios, que enumerou no art. 187, dizendo que eles só perderão o cargo em virtude de sentença judicial."

"O art. 191, sem distinguir entre funcionários vitalícios e não vitalícios, dispõe sobre aposentadoria, que será por invalidez aos 70 anos de idade "invalidez presumida" ou a simples pedido quando o funcionário contar mais de 35 anos de serviço."

"Assim, o titular do officio de justiça pode não ser funcionário público pela Constituição de alguns de outro país, mas pela Constituição Brasileira iniludivelmente o é."

"Como dizer que não é, se ele está incluído com tôdas as

a) Sebastião Santos de Santana, ministro vice-presidente, no exercício eventual da Presidência”.

Já à tarde de anteontem, dia 11, deu entrada na Secretaria desta Colenda Côrte o officio n. 407, de 10 do fluente, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, assim expresso:

“Of. n. 407

Belém, 10 de dezembro de 1963.

Senhor Presidente.

Para seu conhecimento e as providências cabíveis tenho a honra de remeter a V. Excia. cópia do venerando Acórdão n. 507 de 25 de novembro próximo passado do Egrégio Tribunal de Justiça.

No ensejo renovo a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

a) Eduardo Mendes Patriarcha, presidente, em exercício”.

Eis, na íntegra, o Venerando acórdão referido:

Acórdão n. 507 — Mandado de Segurança da Capital: requerente, Cincinato Roberto da Silva; requerido, o Tribunal de Contas do Estado. Relator: Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: I É da competência do Tribunal de Justiça do Estado conhecer, em mandado de segurança, de decisões e atos do Tribunal de Contas do Estado. II — Serventuário de Justiça é funcionário público, em caso de aposentadoria voluntária, com direito à contagem de tempo de serviço federal, estadual, ou municipal e não o exclusivamente prestado como serventuário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança da Comarca da Capital, em que é requerente — Cincinato Roberto da Silva; e, requerido, o Tribunal de Contas Estadual.

Acordam unânime e preliminarmente, em sessão plenária, os Juizes do Tribunal

de Justiça do Estado, rejeitadas as preliminares em declarar ser da sua competência originária — conhecer e decidir de mandados de segurança contra decisão e atos do Tribunal de Contas Estadual e, ainda, por unanimidade de votos, deferir a segurança pedida, tudo em conformidade com os motivos abaixo transcritos:

I — O impetrante, sendo serventuário de justiça, requereu e foi aposentado pelo Sr. Governador do Estado. O Egrégio Tribunal de Contas do Estado, porém, recusou registro a êsse ato governamental, por considerá-lo ilegal, porque, como está assinalado nessa sua decisão, serventuário de justiça somente poderá ser aposentado de acôrdo com o art. 345, do Código Judiciário Estadual, que só concede aposentadoria à serventaria depois de 30 anos de função de serventuário, não encontrando apóio em lei o artifício para elevar o tempo de serviço do impetrante, pois, não é de contar a seu favor, para obter a requerida aposentadoria, tempo de função policial, e nem também férias e nem licença prêmio, não gozadas, porquanto não está o impetrante amparado pela Constituição Federal nem pela estadual, de vez que serventuário de justiça não é funcionário público, mas auxiliar de justiça, em conformidade com o Código Judiciário.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado presta informações, tendo em atenção a alta consideração dispensada ao V. Tribunal de Justiça, porque como argue, êste não tem competência originária para decidir litígios que envolvem a autoridade daquele Tribunal, sendo a competência, originariamente, do Colendo Supremo Tribunal Federal, citando-se para reforço dessa argumentação, — acórdão do V.

Tribunal de Recursos, que, em mandado de segurança contra o Tribunal de Contas da União, decidiu pela sua incompetência, declinando para a competência originária do V. S. Tribunal Federal.

Nas informações, propriamente ditas, são focalizados os motivos da decisão, os quais são os mesmos já assinalados na inicial, conforme consta de fls. 22 às 27.

O pedido foi instruído com títulos de nomeações e certidões, relativamente o tempo de serviço, requisitados ao E. T. de Contas, por estarem as certidões originárias juntas aos autos de aposentadoria.

O Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, em parecer de fls. 37 repele, preliminarmente, a arguida incompetência deste V. Tribunal, levantada pelo E. T. de Contas, que julgou ser a competência originária, não deste Tribunal, mas do Colendo S. Tribunal Federal, sustentando, por sua vez a incompetência desta V. Côrte de Justiça Estadual e declinando para a competência do Juízo de Feitos da Fazenda, buscando apoio não só em acórdão deste V. Tribunal, concluindo pela competência originária do Juízo mencionado, mas também na argumentação de ser competência matéria de direito estrito e expresso e não existe lei dando essa competência: Nem o Código Processo Civil, nem a Constituição do Estado e o Código Judiciário consignam disposições expressas dando essa competência ao Tribunal de Justiça.

Relativamente ao mérito, a Procuradoria Geral tem como não merecendo reparo a decisão impugnada, quanto ao cálculo da aposentadoria, porque o Tribunal de Contas ratifica o do ato, e nem também com relação à

recusa da contagem em dôbro de férias e licença-prêmio, não gozadas, e ainda na parte que só considera serventuário equiparado a funcionário público administrativo, para gozar tôdas as formas de aposentadoria, somente quando percebe vencimentos dos cofres públicos, cabendo-lhe o direito de ser aposentado com proventos fixados na renda líquida do cartório no último triênio.

Em argumentação final, conclui, porém, que, embora não seja serventuário de justiça funcionário público no sentido amplo, é, entretanto, no sentido lato, estando, por isso, amparado pelo art. 192, da Constituição Federal, por força do art. 122, da do Estado, devendo, assim, ser contado em favor do impetrante — os 6 anos, 1 mês e 25 dias de função em cargos policiais, para qualquer forma de aposentadoria, sem a restrição do art. 345, do Código Judiciário, segundo a interpretação dada pelo Tribunal de Contas.

Opina, em conclusão o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral:

Quanto à competência, pela incompetência do Tribunal de Justiça e competência do Juízo dos Feitos da Fazenda para conhecer, originariamente, do presente mandado de segurança, e, no tocante ao mérito, pela procedência da segurança.

Aquelas são as informações, em síntese, prestadas pelo Egrégio Tribunal de Contas e êste, em resumo, o parecer da ilustre Procuradoria Geral do Estado, já relatados, ampla e demoradamente, na sessão de julgamento.

II — Preliminarmente. Não há dúvida, que ao Poder Judiciário cabe dirimir contenda entre a Administração Pública e o indivíduo, por força do sistema de contrôle adotado pelo sistema político que nos rege, sendo da competência da jus-

letras no art. 187, que contém o elenco dos funcionários públicos vitalícios e se inscreve no título VIII da Constituição, atinente aos "Funcionários Públicos".

Esse mesmo grande voto do eminente Ministro Luiz Gallozzi, põe em destaque comentários de Pontes de Miranda ao art. 187, o qual diz: — "Isto não quer dizer de modo nenhum, que as percentagens, as custas, as multas e outros proventos, com que se remuneram certos funcionários públicos, sejam pagos pelos particulares e não pelo Estado. As percentagens, as custas, as multas e outros proventos, que os particulares prestam, ainda que as recebam diretamente os funcionários públicos, são prestadas ao Estado e destinados, simultaneamente, ou não, aos funcionários públicos, assim remunerados. A concepção de serem prestadas ao funcionário público privativa o serviço e o custo. Seria degradar tais proventos à categoria jurídica das passagens de trens, ou de bondes, às taxas de estradas de rodagem que o Estado fixou em sua legislação sobre concessões. Não é essa, de jeito nenhum, a concepção do direito brasileiro. Por aqueles alguns juristas estrangeiros e alguns brasileiros, que não viram a diferença fundamental, entre o sistema jurídico brasileiro e de outros países, chegam ao absurdo de negar aos titulares de ofício de justiça e serem funcionários públicos e de não verem a figura do concessionário de serviço público, e que, perante a Constituição de 1946, art. 187, regra jurídica que se acha no título: — "Dos funcionários públicos como perante a tradição do nosso Direito, é de se repetir energicamente".

O S. Tribunal Federal já havia, no recurso extraordinário 850, de 6 de outubro de 1947, definido a situação jurídica do serventuário de justiça, quando, pelo voto do eminente Ministro Castro Nunes, decidido sobre essa matéria assim: — "Serventuário é a denominação tradicional reservada a certos funcionários que trabalham junto Juizes e os Tribunais, dúvida essa que provem... de caráter medional dessa investidura. Como sabemos, os officios de justiça, séculos atrás eram hereditários e eram adquiridos, comprados. Daí a vitaliciedade desses cargos. Eles eram, por assim dizer, bens privados transmissíveis aos descendentes. O caráter privado do officio decorria de que o ocupante era seu proprietário e, portanto, a exclusividade vitaliciedade. A vitaliciedade provinha de caráter de direito privado, do direito civil. O ocupante era dono do cargo e não podia ser demitido".

"O direito moderno aboliu e transformou essa noção de serventuário, que passou a ser o que é em nosso direito positivo. Atualmente é o funcionário como qualquer outro. Conservou-se a deno-

minação, mas na realidade é um funcionário. Pouco importa que não receba dinheiro do Tesouro, como acontece com os escrivães, que recebem das partes os emolumentos taxados em lei. E tanto isso é exato que lei recente, de poucos anos atrás, estabeleceu a apresentação à custa do Tesouro, dos serventuários" Rev. For. — Julho 48, pág. 121).

II — A aposentadoria voluntária é direito do funcionário e obrigação do Estado. A compulsória é direito do Estado e obrigação do funcionário.

A Constituição Federal em 35 anos o prazo para a aposentadoria voluntária. O Estatuto dos Funcionários Públicos em 30, como também o Código Judiciário, que prescreve no art. 345: — O serventuário de justiça poderá requerer aposentadoria depois de 30 anos de serviço.

É pacífica e uniforme a jurisprudência de que os Estados podem ampliar, nunca extinguir, os direitos assegurados aos funcionários públicos.

Estatuindo sobre a aposentadoria dos funcionários públicos, a Constituição Federal prescreve: — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade aposentadoria.

Por imperativo da Constituição Estadual, art. 119: — "Aos funcionários civis e militares do Estado e dos Municípios ficam assegurados todos os direitos consagrados na Constituição Federal.

É, portanto, de se contar em favor do impetrante, de acordo com os mencionados preceitos constitucionais, o tempo de serviço de 6 anos e 1 mês e 25 dias de funcionário policial estadual, não declarados e recusados pela decisão do Egrégio Tribunal de Contas, com a exigência de só dever ser contado o tempo de serviço ininterrupto de serventuário de justiça porque, se assim não fôr, cria-se uma exceção para os serventuários, quando isso é verdade pela norma constitucional federal referida, que manda contar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço público, tanto prestado à União, como aos Estados e aos Municípios, — a todos os funcionários públicos.

Ainda que não fôsse preceito constitucional, aplicável obrigatoriamente, porque é o serventuário de justiça funcionário público, como já foi demonstrado, seria, assim mesmo, no silêncio do Código Judiciário, com relação a funcionários de justiça, nesse particular, de se contar, por analogia, o tempo de função pública prestado ao Estado, porque, com referência a magistrados, mandou contar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço federal, estadual e municipal ou, conforme dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos que no art. 86, prescreve: —

"Computar-se-á integralmente para efeito de aposentadoria: — I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

O Estatuto dos Funcionários Públicos, por prescrição do art. 20., será aplicado subsidiariamente aos funcionários da Justiça.

Da Justiça diz o Código de não de Justiça.

Os serventuários de Justiça têm, na conformidade do art. 388, do Código Judiciário, direito a 30 dias de férias.

E, segundo o prescrito no art. 394, desse Código, as férias não gozadas serão contadas em dobro, para efeitos consignados na lei. O Código não menciona a Lei.

A lei 1.894, de 30/6/1960, em vigor, manda no art. 10, contar férias não gozadas no tempo devido, por necessidade do serviço, em dobro, para efeito de aposentadoria, ao impetrante foram contadas férias não gozadas e em dobro, mas recusadas pelo Egrégio Tribunal de Contas.

Conforme o art. 118, do Decreto 749, de 1953 (E.F. Públicos) — será contado, em dobro o tempo de licença especial tem direito o funcionário, se não houver gozado.

Este direito também lhe foi negado.

Conclusão:

O impetrante conta: 26 anos e 10 dias, como funcionário de justiça; 4 meses de férias, não gozadas e em dobro, correspondentes aos 26 anos de serviço do serventuário; 2 anos, dobro de um ano de licença especial; e 6 anos, 1 mês e 25 dias de função policial. Soma tudo 38 anos de serviço público estadual.

Não há, conforme o demonstram, de ilegalidade no ato governamental concedendo a aposentadoria.

Sendo, pois líquido e certo o direito do impetrante, de se deferir e eu defiro a segurança.

Belém, 25 de novembro de 1963.

aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Alvaro Pantoja, Relator.

Faço ao expedito, pois o "ex-vi" do art. 45 do Regulamento Interno, que dispõe expressamente "Nenhuma decisão se fará sem que o Tribunal a autorize", solicito o necessário pronunciamento imediato do Douto Plenário sobre o assunto, consultando-se:

a) se dessa decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado o Tribunal de Contas recorre, nos termos legais através da Ilustrada Procuradoria (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960 — art. 15, Seção IV, inciso II, letra c, do Regulamento Interno — art. 814 do Código de Processo Civil); ou

b) não recorre e apenas autoriza o imediato cumprimento do remédio concedido.

RESOLVE:

Inanimadamente, recorrer da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, nos termos legais, através da Ilustrada

Procuradoria (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.846, de 12/2/60, art. 15, Seção V, inciso II, letra g) do Regulamento Interno; artigo 814 do Código de Processo Civil).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1963.

Dr. José Maria de Vasconcelos Machado
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Souza
Anibal Duarte d'Oliveira

Anúncio de Julgamento da 1ª. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 15 de setembro corrente para julgamento, pela 1ª. Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Recurso Penal — Baião — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca — Raimundo Viegas de Castro — Relator — Desembargador Ignácio de Souza Moitta.

Apelação Penal — Canital — Apelante — A Justiça Pública — Apelado — Enildo Bezerra da Silva — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 8 de setembro de 1964.

(a.) LUIS FARIA, Secretário.

Faço saber que pretendem recorrer e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 189 do Código de Processo Civil Brasileiro Manoel Messias Rodrigues e Idalina Vieira Franco, Ala natural da Vila de Mosqueiro, município de Belém, deste Estado, nascido em 26 de julho de 1940 profissão, varificador estado casado, solteiro, domiciliado e residente em Belém; a Passagem Secundária, número 62, bairro do Imarim, filho de Messias Rodrigues, residente na comarca deste Estado, e dona Androsina dos Santos, já falecida, Ala natural deste município de Pontas de Pedras nascida em 13 de março de 1945, profissão doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente no Igarapé Crairú, deste município filha legítima de Alexandre Amaral França falecido no dia 22 de fevereiro de 1946, e dona Agripina Vieira França, viúva, doméstica, natural e residente deste município.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartão no lugar de costume e Diário da Justiça do Estado do Pará, Ponta de Pedras, 19 de agosto de 1964.

Antonio Malato Ribeiro
Oficial

(T. — 10358 — 4 e 11.9.64)